



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5070419-69.2014.4.04.7000 / 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos de inquérito policial nº 5070419-69.2014.4.04.7000, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (PEDRO CORREA), brasileiro, casado, filho de Clarice Roma de Oliveira Andrade e Fábio Correa de Oliveira Andrade, nascido aos 07/01/1948, portador do RG 559448-SSP/PE, CPF nº 004.458.604-30, residente na Av. Boa Viagem, 2314, apartamento 901, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-000, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (PR);

IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR (IVAN VERNON), brasileiro, divorciado, filho de Ivan Vernon Gomes Torres e Martha Campos Torres, nascido aos 18/10/1954, natural de Pirai/RJ, terceiro grau completo, assessor

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

parlamentar, portador do documento de identidade nº 52591/OAB/RJ, CPF nº 444.449.747-53, residente na Rua Doutor Tavares de Macedo, lado ímpar, 121, apartamento 503, bairro Icaraí, Niteroi/RJ, CEP 24220-215;

MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Marcos Miguel Russo e Lea Danzi Russo, nascida aos 15/02/1975, natural de Recife/PE, terceiro grau completo, administradora, documento de identidade nº 4648986/SDS/PE, CPF nº 932.177.144-15, residente na Rua José Natário, 478, bairro Areias, Recife/PE;

ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, em união estável, filha de Maria Adélia Corrêa de Oliveira Andrade e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, nascida aos 25/03/1973, natural de Recife/PE, documento de identidade nº 4198963 SDS/PE, CPF nº 86659804404, residente na SQS 311, bloco B, apartamento 502, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70364-020;

FABIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, brasileiro, casado, filho de Maria Adélia Corrêa de Oliveira Andrade e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, nascido aos 01/03/1972, natural de Recife/PE, documento de identidade nº 3488255 – SSP/PE, CPF nº 821.971.804-87, residente na Av. Boa Viagem, 2314, apartamento 401, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-000;

ALBERTO YOUSSEF (celebrou com o Ministério Público Federal acordo de colaboração já devidamente homologado), brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petrópolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (PR);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAFAEL ANGULO LOPEZ (celebrou com o Ministério Público Federal acordo de colaboração já devidamente homologado), espanhol, casado, filho de Rafael Angulo Martin e Maria Lopez Rincon, nascido aos 17/07/1947, natural de Madri/Espanha, instrução segundo grau completo, aposentado, documento de identidade nº RNE: W252913/SPMAF/DPF, CPF nº 369.033.708-97, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 2017010,

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

I – INTRODUÇÃO

Como é notório, esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento) e 5073475-13.2014.404.7000 (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A partir de monitoramento, descobriu-se que, nas suas atividades, HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme exposto nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seu diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA².

² Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), José Janene, PEDRO CORRÊA e Pedro Henry.

No início do esquema, havia a distribuição de vantagens indevidas ao Partido Progressista, que era operacionalizada por JOSÉ JANENE, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Em 2008, JOSÉ JANENE adoeceu, vindo a falecer em 2010 e sua função passou a ser exercida por ALBERTO YOUSSEF.³

ALBERTO YOUSSEF se tornou o principal operador financeiro – isto é, profissional da lavagem de dinheiro – ligado a PAULO ROBERTO COSTA, sendo que parte dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por eles praticados já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-

evento 1101, TERMOTRASCDEP1 (DOC1).

³ Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – (DOC1)

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Eu vou iniciar, depois o meu colega vai complementar. Se o senhor puder esclarecer, essa denúncia trata especificamente de uma questão, ela inicia, dizendo aqui, que havia um grupo que se organizou para praticar crimes na Petrobras, ou seja, o superfaturamento de obras. Então, eu vou ser bem objetivo em relação à denúncia. **Primeiro, com relação ao Alberto Youssef, o senhor disse que ele começou a participar a partir do ano de 2008.**

Interrogado: - É, isso.

Defesa de Alberto Youssef: - (Incompreensível) de 2008.

Interrogado: - Isso. Não, eu conheci ele um pouco antes, mas até, **até o início de 2008 José Janene que comandava o processo.**

Defesa de Alberto Youssef: - Ou seja, o Alberto Youssef então, esse processo de, vamos dizer assim, acerto entre as empreiteiras e a Petrobras, não iniciou com o Alberto Youssef, ele não teve poder nenhum para iniciar esse processo.

Interrogado: - Esse processo foi iniciado pelo José Janene.

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? **Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.**

[...]

18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000.

As vantagens oferecidas e recebidas constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel. O produto do crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia para os pagamentos de “propinas” feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos).

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da “propina” repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e **integrantes do Partido Progressista (PP)**, era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

Além disso, no tocante à Diretoria de Serviços da Petrobras, o valor da propina repassada a empregados corrompidos, em especial ao ex-diretor RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁴.

Delineados os traços gerais quanto ao funcionamento de parte do esquema de corrupção em desfavor da PETROBRAS, passa-se à imputação das

4 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**:

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que **dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.**

(...).

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?

Interrogado: -Não. **Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.**

Juiz Federal: - Do cartel.

condutas individualizadas de **PEDRO CORREA** e de pessoas ligadas a ele.

II - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE CORRUPÇÃO

No período compreendido entre 14 de maio de 2004⁵ e 17 de março de 2014⁶, o denunciado **PEDRO CORREA, um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, agindo de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios com ALBERTO YOUSSEF⁷ e PAULO ROBERTO COSTA⁸, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, e em razão da funções por este exercidas, solicitou e recebeu, para si e para outrem, vantagens indevidas e aceitou promessas de tais vantagens, direta e indiretamente, no percentual de 1% dos contratos celebrados no interesse da Diretoria de Abastecimento da Petrobras para distribuição entre integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Tais vantagens indevidas foram oferecidas, prometidas e pagas por CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PEREIRA (administradores da **ENGEVIX**), ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO (administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**), DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”) (administradores da **CAMARGO CORRÊA**), RICARDO PESSOA (administrador da **UTC ENGENHARIA**), SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (administradores da **MENDES JÚNIOR**), JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO

5 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

6 Data da prisão de Paulo Roberto Costa em decorrência da Operação Lava Jato.

7 Denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000.

8 Denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000.

AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (administradores da **OAS**) para que PAULO ROBERTO COSTA omitisse e praticasse atos de ofícios com infrações aos deveres funcionais na condição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

II.A - Do contexto da corrupção e o papel do PARTIDO PROGRESSISTA

Para contextualizar os fatos, importante mencionar que PAULO ROBERTO COSTA, denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, ingressou na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 14 de maio de 2004, por meio de uma manobra política engendrada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, capitaneada por JOSÉ JANENE em parceria com o denunciado **PEDRO CORREA** e também com o ex-deputado PEDRO HENRY.⁹

A indicação de PAULO ROBERTO COSTA teria ocorrido pela sua disposição em **contribuir financeiramente com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**¹⁰. Diante desse compromisso, os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA, em especial o Presidente da agremiação à época, o denunciado **PEDRO CORREA**, batalharam para nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹¹. O futuro diretor PAULO ROBERTO COSTA, acaso não atendesse a demanda do PARTIDO PROGRESSISTA, seria eventualmente destituído da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹².

9 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 02:52' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

10 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 18:10' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

11 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,indicado-pelo-pp-de-maluf-assumira-diretoria-da-petrobras,20040506p35904> - **DOC2**

12 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 8, INQ3, Página 6 – **DOC3**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Neste contexto e em confirmação do compromisso não republicano assumido com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PAULO ROBERTO COSTA expôs que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Desse total de 3% (três por cento) de vantagem indevida, ao menos 1% (um por cento) do valor total do contrato era destinado à Diretoria de Abastecimento e o restante para a Diretoria de Serviços da companhia.

Na Diretoria de Abastecimento, já comandada por PAULO ROBERTO COSTA, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma:

→ **60%** era destinado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e o repasse aos políticos era operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então¹³;

13 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**:

"[...]"

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010.

De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef**.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

→ **20%** era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

→ **20%** eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

→ **70%** eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

→ **30%** eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também ao **PARTIDO PROGRESSISTA** e aos seus líderes, responsáveis pela indicação e manutenção do diretor PAULO ROBERTO COSTA nos cargo.

As vantagens indevidas eram repassadas aos agentes políticos do PARTIDO PROGRESSISTA de maneira periódica e ordinária (em um “mensalão” da Petrobras), e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de

executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles**, agora...

[...]

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.**

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - **Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.**

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - **Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene.

[...]”

eleições ou de escolhas das lideranças.

De início, JOSÉ JANENE, líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) na Câmara dos Deputados, recebia a maior parte da propina, a qual era dividida com as lideranças do partido - e aqui se inclui **PEDRO CORREA**, FLAVIO DERNIS, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO – e demais integrantes da agremiação.¹⁴ A liderança de JOSÉ JANENE no PARTIDO PROGRESSISTA (PP) era consolidada e com forte apoio das bases da agremiação, notadamente porque este sempre atendia e repassava aos demais integrantes da partido parcela das vantagens indevidas provenientes da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Em meados de 2011/2012, após o falecimento de JOSÉ JANENE¹⁵, o grupo de líderes integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), composto por **PEDRO CORREA**¹⁶, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATTI e MARIO NEGROMANTE, dentre outros, passaram a se favorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores repassados por ALBERTO YOUSSEF, em detrimento dos demais membros da agremiação.

Assim, insatisfeito com a nova sistemática de distribuição da propina, o grupo de integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e assumiu a liderança da agremiação. Na ocasião PAULO ROBERTO COSTA foi informado pela nova liderança que os repasses da PETROBRAS deveriam ser dirigidos, a partir de então, para ARTHUR DE LIRA, líder formal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Entretanto, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, a liderança anterior

14 Termo de Colaboração nº 17 de Alberto Youssef - **DOC4**

15 José Mohamed Janene faleceu no dia 14/09/2010.

16 PAULO ROBERTO COSTA, interrogado na Ação Penal 50833518920144047000, confirmou que mesmo após a cassação do mandato parlamentar em 2006, PEDRO CORREA ainda exercia uma forte liderança no comando do PARTIDO PROGRESSISTA. (Evento 606, Vídeo 5, 13:25' e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**)

do PARTIDO PROGRESSISTA, composta por PEDRO HENRY, **PEDRO CORREA**, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO, continuou a receber, de forma oculta e paralela, repasses de vantagens indevidas oriundas da PETROBRAS por intermédio de ALBERTO YOUSSEF¹⁷.

O esquema criminoso envolvia, portanto, a corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e outros, aí incluído, em concurso de ação e de vontades, o denunciado **PEDRO CORREA**, à época um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) responsável pela indicação do diretor de abastecimento¹⁸, como também, e de forma concomitante, a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas¹⁹.

Esse esquema criminoso pode ser descrito como um processo de quatro etapas.

(1) Primeiramente, os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, entre eles, JOSE JANENE e **PEDRO CORREA**²⁰, comandando o esquema de corrupção, discutiam, acertavam e definiam com as empreiteiras cartelizadas os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos celebrados na Diretoria de Abastecimento²¹. Tais ajustes deveriam ser observados por PAULO ROBERTO COSTA, pois se este não atendesse os anseios escusos do partido seria substituído por outro diretor²². Esses ajustes, ainda, não excluía os ajustes que ocorreram diretamente entre as empresas e os funcionários da PETROBRAS.

(2) Por conseguinte, as empresas cartelizadas participantes do

17 Termo de Colaboração nº 14, Alberto Youssef – **DOC5**

18 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 02:52' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

19 Ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000; 5083351-89.2014.404.7000; 5083360-51.2014.404.7000; 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000.

20 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 17:30' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

21 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 17:30' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

22 Termo de Colaboração nº01, Paulo Roberto Costa – Evento 8, INQ3 – **DOC3**

“CLUBE”, já previamente ajustadas com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), firmaram com PAULO ROBERTO COSTA (também previamente ajustado com o mesmo PARTIDO) e outros funcionários da PETROBRAS, como RENATO DUQUE, um compromisso com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que **variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação²³.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que PAULO ROBERTO COSTA tomava as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou

²³ Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 16:32' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL**²⁴, empresa de consultoria do acusado²⁵. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

O próprio PAULO ROBERTO COSTA reconheceu que contratos firmados com a COSTA GLOBAL eram ideologicamente falsos e objetivavam unicamente dissimular o recebimento de propinas que lhe foram prometidas à época em que ocupou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS²⁶.

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras que pagaram propinas a PAULO ROBERTO COSTA: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC²⁷), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas²⁸:

24 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10 – **DOC111** e **DOC112**.

25 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **DOC113**).

26 (Termo de Colaboração nº 36 **DOC114**): “Que a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de “esquentar” valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; [...] Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores consistentes em vantagens indevidas decorrentes de contratos firmados com a Petrobras e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; [...] Que o primeiro contrato simulado de consultoria aponta como sendo com a QUEIROZ GALVÃO, assinado em 11.03.2013, no valor mensal de R\$ 100.000,00, que seria pago em oito meses (total de R\$ 800.000,00); Que um segundo contrato simulado foi firmado com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA.; Que o contrato foi assinado no valor de R\$ 3 milhões de reais, assinado em 28 ou 26.03.2013, em 30 parcelas mensais de cem mil reais [...]”.

27 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

28 **DOC115**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MES/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Confirma-se, assim, que os pagamentos de vantagens indevidas continuaram a ocorrer mesmo anos após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, já que os pagamentos ocorriam somente após o recebimento dos valores das medição mensais de cada obra contratada. Assim, enquanto PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessas de vantagens indevidas, à época em que era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ele também as recebeu das empreiteiras contratadas, de forma contínua e mesmo após deixar o cargo.

De outra parte, a cota de propina que, por acordo prévio, era destinada ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e a parlamentares da legenda, correspondente a 60% dos 1% de propina devidos por cada contrato, também continuou a ser paga pelas empreiteiras após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento.

Com efeito, assim como PAULO ROBERTO COSTA continuou a receber sua parcela das propinas por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, **ALBERTO YOUSSEF** continuou a gerenciar o caixa de propinas que destinadas aos parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA; dessa forma, continuou a receber, mesmo após março de 2012 e ao menos até sua prisão em março de 2014, os valores

de propina pagos pelas empreiteiras em razão das obras que, embora contratadas à época em que PAULO ROBERTO COSTA ainda era Diretor da PETROBRAS, foram executadas continuamente após sua saída do cargo.

Nesse sentido, e consoante se verá no item III adiante, as empreiteiras cartelizadas continuaram a realizar contratos fictícios com as empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive no ano de 2014, os quais também consistiam em meios para ocultar e dissimular o repasse das propinas devidas em razão dos contratos firmados sob a gestão de PAULO ROBERTO COSTA, e destinados a abastecer o “caixa geral” de propinas para parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA. Ainda, o próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirmou o recebimento de valores decorrentes da atuação de PAULO ROBERTO COSTA até o ano de 2014²⁹.

(3) Em um terceiro momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados, todos também ajustados com o PARTIDO PROGRESSISTA, vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da “escolhida” diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF³⁰.

29 **DOC116** – interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, ação penal 5083360-51.2014.404.7000, evento 589 – TERMOTRASCDEP1.

30 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1, ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, tão logo PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebia o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Doc 12), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(4) A quarta e última etapa no esquema de corrupção se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nessa etapa, por exemplo, a **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, a **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, a **CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA S/A**, a **UTC ENGENHARIA**, a **CONSTRUTORA OAS LTDA.** e a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** celebraram os seguintes contratos, aditivos e transações extrajudiciais com a PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, nos quais houve o pagamento de propina no montante de pelo menos 1% de seus valores globais, considerando contrato e aditivo.

TABELA (A)					
EMPREITEIRA	ICJ	INSTRUMENTO	DATA	VALOR	PROPINA (pelo menos 1%)

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENGEVIX	0800.0030725.07.2	Inicial	30/03/2007	R\$ 224.989.477,13	R\$ 2.249.894,77
		Aditivo 3	18/03/2008	R\$ 1.880.515,60	R\$ 18.805,16
		Aditivo 4	21/05/2008	R\$ 1.461.258,51	R\$ 14.612,59
		Aditivo 5	08/07/2008	R\$ 291.215,21	R\$ 2.912,15
		Aditivo 6	23/12/2008	R\$ 2.823.101,16	R\$ 28.231,01
		Aditivo 7	16/04/2009	R\$ 12.929.465,28	R\$ 129.294,65
		Aditivo 8	25/05/2009	R\$ 4.773.234,41	R\$ 47.732,34
		Aditivo 11	06/11/2009	R\$ 1.186.087,59	R\$ 11.860,88
		Aditivo 17	10/06/2010	R\$ 21.092.353,90	R\$ 210.923,54
		Aditivo 22	04/01/2011	R\$ 3.705.138,80	R\$ 37.051,39
		Aditivo 24	28/02/2011	R\$ 2.565.268,91	R\$ 25.652,69
		Aditivo 25	23/03/2011	R\$ 300.067,46	R\$ 3.000,67
	0800.0034522.07.2	Inicial	31/08/2007	R\$ 165.500.000,00	R\$ 1.655.000,00
		Aditivo 2	21/10/2008	R\$ 1.338.881,80	R\$ 13.388,82
		Aditivo 3	01/12/2009	R\$ 2.099.567,71	R\$ 20.995,68
		Aditivo 5	30/12/2009	R\$ 3.257.094,20	R\$ 32.570,94
		Aditivo 9	25/08/2010	R\$ 2.718.434,71	R\$ 27.184,35
		Transação Extrajudicial	01/04/2011	R\$ 21.928.421,00	R\$ 219.284,21
		Aditivo 15	02/12/2011	R\$ 4.704.265,96	R\$ 47.042,66
	0800.0044602.08.2	Inicial	20/08/2008	R\$ 909.448.100,48	R\$ 9.094.481,00
		Aditivo 7	14/04/2011	R\$ 12.041.032,47	R\$ 120.410,32
		Aditivo 8	22/09/2011	R\$ 98.259.865,59	R\$ 982.598,66
		Aditivo 9	29/12/2011	R\$ 37.925.548,46	R\$ 379.255,48
		Transação Extrajudicial	02/01/2012	R\$ 21.485.668,86	R\$ 214.856,69
	8500.0000037.09.2 e 0800.0049742.09.2	Inicial	30/04/2009	R\$ 591.324.228,09	R\$ 5.913.242,28
		Planilha de aditivos	15/03/2012	R\$ 61.794.587,63	R\$ 617.945,88
	0800.0051917.09.2	Inicial	30/07/2009	R\$ 1.218.000,00	R\$ 12.180,00
		Aditivo 3	09/11/2009	R\$ 124.032,00	R\$ 1.240,32
	0800.0051044.09.2	Inicial	06/10/2009	R\$ 493.508.317,61	R\$ 4.935.083,18
		Aditivo 1	31/03/2010	R\$ 56.487,00	R\$ 564,87
		Aditivo 2	03/05/2010	R\$ 2.148.548,80	R\$ 21.485,49
		Aditivo 3	14/03/2011	R\$ 5.372.906,07	R\$ 53.729,06
	0800.0056801.10.2 e 6810.0000074.10.2	Inicial	08/03/2010	R\$ 1.115.000.000,00	R\$ 11.150.000,00
		Inicial	06/12/2010	R\$ 17.911.328,41	R\$ 179.113,28
	0800.0063220.10.2	Aditivo 2	25/07/2011	R\$ 1.441.969,06	R\$ 14.419,69
		Aditivo 3	28/11/2011	R\$ 325.520,24	R\$ 3.255,20
Inicial		07/05/2007	R\$ 12.716.909,83	R\$ 127.169,10	
GALVÃO	0802.0032088.07.2	Inicial	07/05/2007	R\$ 12.639.601,78	R\$ 126.396,02
	0802.0032615.07.2	Inicial	24/05/2007	R\$ 5.980.000,00	R\$ 59.800,00
	0800.0033808.07.2 e 8500.0000003.09.2	Inicial	31/07/2007	R\$ 429.207.776,71	R\$ 4.292.077,77
Aditivo 10		13/08/2009	R\$ 19.395.608,32	R\$ 193.956,08	
Aditivo 14		05/03/2010	R\$ 78.836.278,05	R\$ 788.362,78	
Planilha de aditivos		15/04/2010	R\$ 49.809.727,23	R\$ 498.097,27	
Aditivo 17		01/04/2011	R\$ 6.732.199,22	R\$ 67.321,99	
0800.0037269.07.2	Inicial	21/12/2007	R\$ 737.415.837,24	R\$ 7.374.158,37	
	Aditivo 3	19/03/2009	R\$ 41.958.147,78	R\$ 419.581,48	
	Aditivo 4	12/02/2010	R\$ 11.740.848,13	R\$ 117.408,48	
	Aditivo 5	26/03/2010	R\$ 61.577.918,89	R\$ 615.779,19	
	Aditivo 10	04/10/2010	R\$ 101.956.310,61	R\$ 1.019.563,11	
	Aditivo 14	21/09/2011	R\$ 58.140.563,34	R\$ 581.405,63	
0802.0045222.08.2	Inicial	05/09/2008	R\$ 537.616.945,47	R\$ 5.376.169,45	
	Aditivo 5	02/06/2010	R\$ 25.872.295,46	R\$ 258.722,95	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	0800.0049738.09.2 e 8500.0000039.09.2	Aditivo 8	04/03/2011	R\$ 38.159.222,22	R\$ 381.592,22
		Aditivo 9	01/07/2011	R\$ 39.384.435,01	R\$ 393.844,35
		Aditivo 10	12/09/2011	R\$ 105.006.797,97	R\$ 1.050.067,98
		Planilha de aditivos	16/09/2011	R\$ 12.058.978,22	R\$ 120.589,78
		Aditivo 12	29/12/2011	R\$ 88.689.113,98	R\$ 886.891,14
	0802.0057461.10.2	Inicial	30/04/2009	R\$ 730.750.000,00	R\$ 7.307.500,00
		Planilha de aditivos	14/09/2011	R\$ 1.492.028,64	R\$ 14.920,29
	0859.0059374.10.2	Inicial	18/03/2010	R\$ 122.024.562,53	R\$ 1.220.245,63
		Planilha de aditivos	11/11/2011	R\$ 1.721.643,57	R\$ 17.216,44
	0800.0060661.10.2	Aditivo 4	23/01/2012	R\$ 3.029.651,11	R\$ 30.296,51
		Inicial	14/07/2010	R\$ 711.070.084,88	R\$ 7.110.700,85
	0800.0060702.10.2 e 6810.0000125.10	Aditivo 6	23/03/2012	R\$ 4.491.875,21	R\$ 44.918,75
		Inicial	26/08/2010	R\$ 568.967.025,10	R\$ 5.689.670,25
	0800.0087262.13.2 e 8500.0000080.10.2	Inicial	10/09/2010	R\$ 977.814.500,00	R\$ 9.778.145,00
		Inicial	10/09/2010	R\$ 498.047.383,64	R\$ 4.980.473,84
	0800.0062504.10.2	Aditivo 2	03/06/2011	R\$ 3.245.092,44	R\$ 32.450,92
Inicial		29/10/2010	R\$ 1.162.083.989,03	R\$ 11.620.839,89	
Aditivo 4		09/11/2011	R\$ 478.289,57	R\$ 4.782,90	
Aditivo 5		12/12/2011	R\$ 77.632.651,68	R\$ 776.326,52	
0802.0066782.11.2	Planilha de aditivos	06/03/2012	R\$ 37.756.205,48	R\$ 377.562,05	
	Inicial	01/06/2011	R\$ 188.522.663,78	R\$ 1.885.226,64	
OAS	0800.0035013.07.2	Inicial	31/08/2007	R\$ 1.821.012.130,93	R\$ 18.210.121,31
		Planilha de aditivos	06/06/2008	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29
		Aditivo 2	17/11/2008	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81
		Aditivo 3	17/11/2008	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26
		Aditivo 4	03/02/2009	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00
		Aditivo 5	17/04/2009	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,52
		Aditivo 6	31/08/2009	R\$ 20.501.924,03	R\$ 205.019,24
		Aditivo 9	12/04/2010	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64
		Aditivo 11	30/07/2010	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18
		Aditivo 12	17/02/2011	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,11
		Aditivo 14	18/07/2011	R\$ 11.098.862,32	R\$ 110.988,62
		Aditivo 16	16/12/2011	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,02
		Planilha de aditivos	11/01/2012	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,70
	Planilha de aditivos	23/01/2012	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	
	0800.0055148.09.2 e 8500.0000056.09.2	Inicial	10/12/2009	R\$ 3.190.646.503,15	R\$ 31.906.465,03
		Planilha de aditivos	12/01/2012	R\$ 38.562.031,42	R\$ 385.620,31
8500.0000057.09.2, 0800.0053456.09.2 e 0800.0087625.13.2	Inicial	10/12/2009	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 14.851.035,83	
	Planilha de aditivos	28/12/2011	R\$ 8.032.340,38	R\$ 80.323,40	
MENDES JUNIOR	0800.0031362.07.2	Inicial	07/05/2007	R\$ 711.924.823,57	R\$ 7.119.248,24
		Aditivo 6	25/04/2008	R\$ 280.042,00	R\$ 2.800,42
		Aditivo 9	21/11/2008	R\$ 138.419,00	R\$ 1.384,19
		Aditivo 10	24/11/2008	R\$ 4.957.068,31	R\$ 49.570,68
		Aditivo 12	07/04/2009	R\$ 2.877.295,29	R\$ 28.772,95
		Aditivo 14	28/08/2009	R\$ 34.590.682,34	R\$ 345.906,82
		Aditivo 22	30/04/2010	R\$ 124.916.546,43	R\$ 1.249.165,46
	0800.0038600.07.2	Aditivo 28	02/12/2010	R\$ 93.711.779,47	R\$ 937.117,79
		Inicial	21/12/2007	R\$ 696.910.620,73	R\$ 6.969.106,21
		Aditivo 9	18/12/2009	R\$ 4.917.234,38	R\$ 49.172,34
		Aditivo 10	26/04/2010	R\$ 1.752.145,42	R\$ 17.521,45
		Aditivo 11	07/07/2010	R\$ 61.875.012,09	R\$ 618.750,12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	0800.0043363.08.2	Aditivo 14	16/03/2011	R\$ 73.188.266,70	R\$ 731.882,67
		Aditivo 17	05/12/2011	R\$ 112.521.146,14	R\$ 1.125.211,46
		Inicial	07/07/2008	R\$ 2.252.710.536,05	R\$ 22.527.105,36
		Aditivo 2	23/01/2009	R\$ 4.226.610,11	R\$ 42.266,10
		Aditivo 5	18/06/2009	R\$ 2.497.772,84	R\$ 24.977,73
		Planilha de aditivos	30/07/2009	R\$ 14.185.201,48	R\$ 141.852,01
		Aditivo 8	23/03/2010	R\$ 2.000.707,45	R\$ 20.007,07
		Aditivo 10	21/06/2010	R\$ 20.132.536,49	R\$ 201.325,36
		Planilha de aditivos	31/08/2010	R\$ 2.824.567,00	R\$ 28.245,67
		Aditivo 13	05/01/2011	R\$ 15.441.243,16	R\$ 154.412,43
		Aditivo 14	06/05/2011	R\$ 316.138.786,64	R\$ 3.161.387,87
		Planilha de aditivos	11/07/2011	R\$ 1.136.882,17	R\$ 11.368,82
		Aditivo 15	29/08/2011	R\$ 2.862.303,65	R\$ 28.623,04
	Aditivo 18	02/12/2011	R\$ 10.527.457,50	R\$ 105.274,58	
	0802.0045377.08.2	Inicial	05/09/2008	R\$ 493.561.194,26	R\$ 4.935.611,94
		Planilha de aditivos	03/02/2010	R\$ 4.447.921,59	R\$ 44.479,22
		Planilha de aditivos	18/02/2010	R\$ 556.502,87	R\$ 5.565,03
		Planilha de aditivos	03/03/2010	R\$ 1.050.308,95	R\$ 10.503,09
		Planilha de aditivos	17/03/2010	R\$ 1.544,30	R\$ 15,44
		Planilha de aditivos	18/05/2010	R\$ 518.743,51	R\$ 5.187,44
		Planilha de aditivos	24/05/2010	R\$ 92.148,08	R\$ 921,48
		Planilha de aditivos	14/06/2010	R\$ 2.915,04	R\$ 29,15
		Planilha de aditivos	09/08/2010	R\$ 2.275.309,26	R\$ 22.753,09
		Planilha de aditivos	08/09/2010	R\$ 241.641,11	R\$ 2.416,41
		Aditivo 4	27/09/2010	R\$ 9.321.544,22	R\$ 93.215,44
		Planilha de aditivos	16/11/2010	R\$ 969.187,64	R\$ 9.691,88
		Planilha de aditivos	06/12/2010	R\$ 922.117,86	R\$ 9.221,18
		Transação Extrajudicial (Planilha de aditivos)	06/12/2010	R\$ 64.388.303,72	R\$ 643.883,04
		Planilha de aditivos	17/12/2010	R\$ 762.934,27	R\$ 7.629,34
		Planilha de aditivos	02/02/2011	R\$ 101.450,68	R\$ 1.014,51
		Planilha de aditivos	08/02/2011	R\$ 311.118,08	R\$ 3.111,18
		Planilha de aditivos	15/03/2011	R\$ 793.380,08	R\$ 7.933,80
		Planilha de aditivos	27/04/2011	R\$ 6.707,45	R\$ 67,07
Planilha de aditivos		08/07/2011	R\$ 403.933,18	R\$ 4.039,33	
Planilha de aditivos		01/08/2011	R\$ 165.313,08	R\$ 1.653,13	
Transação Extrajudicial (Planilha de aditivos)		30/09/2011	R\$ 443.860,15	R\$ 4.438,60	
Aditivo 6		30/09/2011	R\$ 83.364.082,38	R\$ 833.640,82	
Planilha de aditivos	27/10/2011	R\$ 2.266.320,28	R\$ 22.663,20		
Planilha de aditivos	30/12/2011	R\$ 1.345.224,63	R\$ 13.452,25		
Planilha de aditivos	30/12/2011	R\$ 7.943.670,37	R\$ 79.436,70		
Aditivo 10	30/03/2012	R\$ 107.273.036,38	R\$ 1.072.730,36		
0802.0048659.09.2	Inicial	12/01/2009	R\$ 220.990.000,00	R\$ 2.209.900,00	
	Aditivo 7	24/11/2010	R\$ 12.804.954,51	R\$ 128.049,55	
0858.0069023.11.2	Inicial	02/09/2011	R\$ 1.869.624.800,00	R\$ 18.696.248,00	
CAMARGO CORREA	0800.0043403.08.2	Inicial	07/07/2008	R\$ 2.488.315.505,20	R\$ 24.883.155,05
		Aditivo 2	18/02/2009	R\$ 4.949.728,18	R\$ 49.497,28
		Aditivo 5	15/09/2009	R\$ 503.875,19	R\$ 5.038,75
		Planilha de aditivos	18/09/2009	R\$ 24.071.005,95	R\$ 240.710,06
		Aditivo 6	22/09/2009	R\$ 3.466.035,30	R\$ 34.660,35
		Planilha de aditivos	12/08/2010	R\$ 4.732.687,48	R\$ 47.326,87
		Aditivo 10	25/11/2010	R\$ 3.389.100,81	R\$ 33.891,01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		Aditivo 11	21/02/2011	R\$ 11.899.034,25	R\$ 118.990,34
		Aditivo 12	05/04/2011	R\$ 2.688.243,85	R\$ 26.882,44
		Aditivo 13	15/08/2011	R\$ 1.901.185,32	R\$ 19.011,85
		Aditivo 14	06/02/2012	R\$ 1.660.482,35	R\$ 16.604,82
		Planilha de aditivos	15/02/2012	R\$ 79.971.168,76	R\$ 799.711,69
	0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2 e 0800.0053457.09.2	Inicial	22/12/2009	R\$ 3.411.000.000,00	R\$ 34.110.000,00
UTC	0858.0072004.11.2	Inicial	27/12/2011	R\$ 3.824.500.000,00	R\$ 38.245.000,00
TOTAL	34 contratos	123 aditivos e 4 transações extrajudiciais	Entre 30/03/2007 e 30/03/2012	Valor total dos contratos, aditivos e TEJ's: R\$ 35.794.568.051,91	Valor total mínimo da propina (1%): R\$ 357.945.680,52

Nessa fase, mantinha-se o protagonismo do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), que, inicialmente sob condução do então Deputado Federal JOSE JANENE, efetuava, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA, dezenas de reuniões com as contratadas para alinhar os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS³¹.

Inclusive, o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) mantinha uma postura firme nessas reuniões para obter o recebimento das vantagens indevidas oferecidas e prometidas pelas empreiteiras, que estavam eventualmente com os pagamentos atrasados³².

A concretização do repasse das vantagens indevidas se iniciava com ALBERTO YOUSSEF, operador usado por PAULO ROBERTO COSTA e integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), que passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas.

ALBERTO YOUSSEF disponibilizava, basicamente, três formas para angariar as vantagens indevidas destinadas ao PP e a PAULO ROBERTO COSTA: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada, entre elas, **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI**

31 Autos 50833518920144047000, Evento 606, Vídeo 3, 11:35' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

32 Autos 50833518920144047000, Evento 606, Vídeo 5, 16:12' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

Software e GFD Investimentos.

Quanto à celebração de contratos fictícios para operacionalizar a corrupção e a lavagem de ativos, nenhuma das empresas mencionadas (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos) tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de shopping; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada.³³

O próprio ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Doc 12**) confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS. De acordo com YOUSSEF, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para WALDOMIRO DE OLIVEIRA, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, ALBERTO YOUSSEF também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD Investimentos** para celebrar contratos

³³ Documentos relacionados com a OAS (**DOC41 a DOC55**), documentos relacionados com a MENDES JUNIOR (**DOC56 a DOC68**), documentos relacionados com a GALVÃO ENGENHARIA (**DOC 69 a DOC81**), documentos relacionados com a ENGEVIX (**DOC82 a DOC100**), documentos relacionados com a CAMARGO CORREA e com a UTC (**DOC101 a DOC108**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

Neste ponto, é de se ver que as empreiteiras ENGEVIX ENGENHARIA S/A³⁴, GALVÃO ENGENHARIA S/A³⁵, CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A³⁶, UTC ENGENHARIA³⁷, CONSTRUTORA OAS LTDA.³⁸ e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A³⁹ celebraram os seguintes contratos com as empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos para lavagem de ativos decorrentes da corrupção acima descrita:

TABELA (B)					
EMPREITEIRA	DATA	REPASSE	EMPRESA DE FACHADA	CONTRATOS FRAUDULENTOS	NOTAS FISCAIS "FRIAS"
ENGEVIX	26/02/2010	R\$ 291.355,95	EMPREITEIRA RIGIDEZ	1 CONTRATO	12 NOTAS
	31/03/2010	R\$ 291.355,95			
	04/05/2010	R\$ 291.355,95			
	10/09/2010	R\$ 291.355,95			
	01/10/2010	R\$ 291.355,95			
	01/08/2011	R\$ 291.355,95			
	26/08/2011	R\$ 291.355,95			
	03/10/2011	R\$ 291.355,95			
	10/11/2011	R\$ 291.355,95			
	02/01/2012	R\$ 150.488,57			
	16/01/2012	R\$ 50.000,00			
	20/01/2012	R\$ 50.000,00			
	26/01/2012	R\$ 50.488,47	MO CONSULTORIA	1 CONTRATO	10 NOTAS
	13/11/2009	R\$ 362.261,00			
	10/12/2009	R\$ 362.261,00			
	14/01/2010	R\$ 362.261,00			
	26/02/2010	R\$ 362.261,00			
	30/03/2010	R\$ 362.261,00			
	03/05/2010	R\$ 362.261,00			
	02/08/2010	R\$ 362.261,00			
	30/08/2010	R\$ 362.261,00			
	14/10/2010	R\$ 362.261,00			
	30/11/2011	R\$ 362.261,00			
23/01/2014	R\$ 2.132.000,00	GFD INVESTIMENTOS	1 CONTRATO	3 NOTAS	
GALVÃO	01/03/2011	R\$ 560.284,50	MO CONSULTORIA	1 CONTRATO	2 NOTAS

34 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083351-89.2014.404.7000.

35 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000.

36 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

37 O administrador foi denunciado na ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

38 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083376-02.2014.4.04.7000.

39 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083401-18.2014.4.07.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	04/04/2011	R\$ 560.284,50					
	03/05/2011	R\$ 560.284,50					
	10/06/2011	R\$ 560.284,50				1 CONTRATO	2 NOTAS
	08/07/2011	R\$ 560.284,50					
	08/09/2011	R\$ 560.284,50				1 CONTRATO	2 NOTAS
	07/10/2011	R\$ 560.284,50				1 CONTRATO	1 NOTA
	06/08/2008	R\$ 252.456,50				-	1 NOTA
	13/08/2008	R\$ 252.456,50					
	23/12/2008	R\$ 336.921,50				-	1 NOTA
	16/03/2009	R\$ 204.794,78				-	1 NOTA
	13/04/2009	R\$ 204.794,78				-	1 NOTA
OAS	08/09/2010	R\$ 140.775,00	RCI SOFTWARE	1 CONTRATO	2 NOTAS		
	20/09/2010	R\$ 70.383,50					
	03/01/2011	R\$ 619.410,00	MO CONSULTORIA	1 CONTRATO	1 NOTA		
	08/09/2010	R\$ 337.860,00		1 CONTRATO	2 NOTAS		
	20/09/2010	R\$ 225.240,00		-	1 NOTA		
	03/01/2011	R\$ 435.509,70		1 PROPOSTA	1 NOTA		
	20/12/2011	R\$ 732.030,00	EMPREITEIRA RIGIDEZ	1 PROPOSTA	1 NOTA		
	27/12/2011	R\$ 1.004.195,00		1 CONTRATO	1 NOTA		
	30/06/2010	R\$ 1.632.122,54		1 CONTRATO	1 NOTA		
	03/12/2010	R\$ 1.079.275,00		1 CONTRATO	1 NOTA		
	18/03/2011	R\$ 1.749.409,71		1 CONTRATO	1 NOTA		
	29/05/2012	R\$ 938.500,00		1 CONTRATO	1 NOTA		
	08/09/2010	R\$ 366.015,00		1 CONTRATO	-		
	20/09/2010	R\$ 244.010,00					
	MENDES JUNIOR	08/08/2011	R\$ 281.550,00	GFD INVESTIMENTOS	1 CONTRATO E ADITIVO	5 NOTAS	
31/08/2011		R\$ 281.550,00					
29/09/2011		R\$ 281.550,00					
28/10/2011		R\$ 281.550,00					
06/12/2011		R\$ 957.270,00					
16/05/2012		R\$ 938.500,00	1 CONTRATO	1 NOTA			
05/01/2012		R\$ 2.533.950,00	1 CONTRATO	1 NOTA			
25/05/2012		R\$ 989.179,00	EMPREITEIRA RIGIDEZ	1 CONTRATO	1 NOTA		
25/06/2012		R\$ 494.589,50					
16/07/2012		R\$ 247.294,75					
07/06/2013	R\$ 247.294,75						
CAMARGO CORREA	23/07/2009	R\$ 1.501.600,00	MO CONSULTORIA	REPASSES POR MEIO DA SANKO SIDER			
	02/09/2009	R\$ 35.000,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 70,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 4.990,00					
	08/09/2009	R\$ 65.000,00					
	14/09/2009	R\$ 300.000,00					
	17/09/2009	R\$ 77.800,00					
	21/09/2009	R\$ 37.800,00					
	22/09/2009	R\$ 4.900,00					
22/09/2009	R\$ 4.300,00						
22/09/2009	R\$ 4.900,00						

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

22/09/2009	R\$ 4.900,00	
22/09/2009	R\$ 4.900,00	
23/09/2009	R\$ 47.034,78	
01/10/2009	R\$ 112.000,00	
27/10/2010	R\$ 520.000,00	
27/10/2010	R\$ 630.000,00	
21/12/2010	R\$ 1.912.000,00	
14/01/2011	R\$ 500.000,00	
18/01/2011	R\$ 850.000,00	
18/01/2011	R\$ 862.000,00	
21/01/2011	R\$ 106.829,82	
24/02/2011	R\$ 227.660,00	
29/03/2011	R\$ 1.078.000,00	
29/03/2011	R\$ 213.658,91	
31/03/2011	R\$ 79.681,00	
29/04/2011	R\$ 372.750,00	
17/05/2011	R\$ 768.443,80	
17/05/2011	R\$ 1.639.779,11	
27/06/2011	R\$ 271.045,37	
28/06/2011	R\$ 1.093.352,50	
29/06/2011	R\$ 546.601,17	
19/07/2011	R\$ 437.275,31	
27/07/2011	R\$ 1.639.780,05	
28/07/2011	R\$ 109.319,30	
28/07/2011	R\$ 54.660,12	
28/07/2011	R\$ 700.945,21	
29/07/2011	R\$ 33.637,72	
02/08/2011	R\$ 96.200,94	
03/08/2011	R\$ 386.690,23	
04/08/2011	R\$ 320.000,00	
04/08/2011	R\$ 96.755,94	
22/03/2012	R\$ 556.149,00	
27/04/2012	R\$ 281.550,00	
27/04/2012	R\$ 170.000,00	
30/04/2012	R\$ 281.550,00	
15/05/2012	R\$ 40.433,55	
11/07/2012	R\$ 26.000,00	
23/07/2012	R\$ 163.978,47	
05/10/2012	R\$ 407.212,33	
08/07/2013	R\$ 291.224,16	
10/07/2013	R\$ 94.949,92	
01/08/2013	R\$ 168.000,00	
01/08/2013	R\$ 58.000,00	
01/08/2013	R\$ 18.704,49	
06/08/2013	R\$ 79.763,11	
09/08/2013	R\$ 140.000,00	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	

REPASSES POR MEIO DA SANKO SERVIÇOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	11/12/2013	R\$ 4.999,99				
	11/12/2013	R\$ 4.999,99				
	11/12/2013	R\$ 4.999,99				
	19/12/2013	R\$ 50.000,00				
	20/12/2013	R\$ 57.707,32				
	02/05/2012	R\$ 656.950,00	GFD INVESTIMENTOS	REPASSES POR MEIO DA SANKO SERVIÇOS		
	13/06/2012	R\$ 457.518,75				
	20/07/2012	R\$ 700.000,00				
	31/07/2012	R\$ 163.000,01				
	19/10/2012	R\$ 400.000,00				
	15/03/2013	R\$ 350.060,50				
	18/03/2013	R\$ 92.348,40				
	19/12/2013	R\$ 100.000,00				
	28/10/2011	R\$ 525.560,00		EMPREITEIRA RIGIDEZ	REPASSES POR MEIO DA SANKO SIDER	
	19/12/2011	R\$ 1.618.912,50				
	20/01/2012	R\$ 280.000,00				
	13/03/2012	R\$ 500.000,05				
	20/03/2012	R\$ 200.000,46				
	21/12/2010	R\$ 935.000,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 1.000,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 4.900,00				
	07/01/2011	R\$ 44.000,00				
	07/01/2011	R\$ 7.000,00				
	07/01/2011	R\$ 200.000,00				
	10/01/2011	R\$ 15.100,00				
	02/08/2011	R\$ 500.000,00				
	03/08/2011	R\$ 500.000,00				
	04/08/2011	R\$ 1.181.074,00				
UTC	21/12/2012	R\$ 938.500,00	MO CONSULTORIA	REPASSE POR MEIO DA SANKO SIDER		
TOTAL	Entre 06/08/2008 e 23/01/2014	180 repasses, totalizando R\$ 62.146.567,80	4 empresas de fachada	21 contratos fraudulentos	55 notas fiscais "frias"	

Desta forma, uma vez na posse dos valores da corrupção pagos pelas empreiteiras às empresas de fachada, destinados a PAULO ROBERTO COSTA e ao agentes políticos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), **ALBERTO YOUSSEF utilizava-se de diferentes formas para efetuar o repasse da vantagem indevida aos últimos.**

II.B - Dos repasses ao PARTIDO PROGRESSISTA e a PEDRO CORREA

Como narrado ao norte, o denunciado **PEDRO CORREA**, um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) entre 1994 até 2012, tendo inclusive exercido a presidência da agremiação partidária de 2003 a 2006, foi o responsável juntamente com JOSÉ JANENE e PEDRO HENRY pela articulação política para que PAULO ROBERTO COSTA fosse nomeado Diretor de Abastecimento da PETROBRAS e fosse mantido nesse cargo⁴⁰, sob a condição deste contribuir financeiramente com a agremiação partidária nos contratos atinentes à referida diretoria⁴¹.

PEDRO CORREA e JOSÉ JANENE, em concurso com outros integrantes do partido, eram também os responsáveis por discutir, acertar e definir com as empreiteiras cartelizadas os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos celebrados na Diretoria de Abastecimento.⁴²

A contrapartida devida por PAULO ROBERTO COSTA, tal como por esse admitido em depoimento prestado na ação penal 5026212-82.2014.404.7000⁴³,

40 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 02:52' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

41 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 18:10' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

42 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 17:30' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

43 **Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. **E como eu mencionei**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

era atender aos interesses escusos da agremiação partidária (PARTIDO PROGRESSISTA), mediante repasse de vantagens indevidas que seriam pagas pelas empreiteiras para si e para os agentes políticos do PP, entre eles o denunciado **PEDRO CORREA**, nos contratos geridos pela diretoria que ocupava⁴⁴

Nessa linha, ao longo dos anos de 2004 até 17 de março de 2014, **PEDRO CORREA**, em concurso com outros líderes partidários do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e PAULO ROBERTO COSTA, solicitaram e receberam vantagens indevidas, além de terem aceitado promessas de tais vantagens, dos representantes das empresas ENGEVIX, CAMARGO CORREA, OAS, MENDES JÚNIOR, GALVAO ENGENHARIA e UTC, no valor de, ao menos, **R\$ 357.945.680,52** (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em virtude dos contratos descritos acima e celebrados com a Diretoria de Abastecimento, por **161 (sessenta e uma) vezes**⁴⁵, em

anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. **Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte**, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, **foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP.** E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

Juiz Federal: - Certo.

Interrogado: - Isso foi me dito com toda a clareza.

(...)

Defesa de Leonardo, Leandro Meirelles, Esdra e Pedro: - Antes de o senhor ser convidado para ocupar essa diretoria, houve um contato prévio com o senhor, por parte de algum político sem relatar evidentemente o nome?

Interrogado: - Sim, dos políticos do PP, sim.

Defesa de Leonardo, Leandro Meirelles, Esdra e Pedro: - E eles de alguma forma lhe disseram que o senhor precisava contribuir com o partido, ou eles simplesmente disseram que era para o senhor assumir uma diretoria e fazer um trabalho sério e honesto?

Interrogado: - O objetivo, foi dito que, obviamente, que o partido tinha interesses, eu mencionei, desde que eu analise e veja que é possível ter essa participação, sim, se eu achar que não, não. Mas é óbvio que nenhum partido indicou nenhum diretor da Petrobras só pela capacitação técnica dele.

44 No termo de colaboração nº 01, ALBERTO YOUSSEF confirma que a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento ocorreu pela disposição deste em promover o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - **DOC6**

45 A imputação de corrupção se refere a 34 (trinta e quatro) contratos, 123 (cento e vinte e três

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

concurso material, **conforme TABELA A desta denúncia**⁴⁶, antes apresentada. Esses valores se destinavam aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e PAULO ROBERTO COSTA, tendo o denunciado auxiliado o Diretor de Abastecimento na obtenção de tais quantias, como alhures relatado.

Desse valor, conforme apurado, o denunciado PEDRO CORREA recebeu para si, direta e indiretamente, a quantia aproximada de R\$ 35.400.000,00 (trinta e cinco milhões e quatrocentos mil reais) correspondente a 118 (cento e dezoito) repasses de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais, no período de 14 de maio de 2004 a 17 de março de 2014, pulverizados e estruturados em valores menores, acrescida de uma quantia de 5,3 milhões de reais paga no primeiro semestre de 2010, o que totaliza a soma de R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais) de vantagem indevida, **num total de 119 (cento e dezenove) condutas, em concurso material.**

O elevado valor da quantia recebida, para si, se justifica pelo fato de o denunciado **PEDRO CORREA**, na condição de integrante de cúpula e um dos líderes do Partido Progressista, ter recebido a propina aproximada de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais**, no esquema criminoso orquestrado pela agremiação partidária na Diretoria de Abastecimento⁴⁷.

É de ser ver ainda que, mesmo após a cassação do mandato do então Deputado Federal **PEDRO CORREA**, em 2006, em virtude do julgamento da Ação Penal 470 pelo STF, a cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) deliberou que o ex-parlamentar continuaria a receber a vantagem indevida oriunda da corrupção de PAULO ROBERTO COSTA⁴⁸. Apesar de estar sem mandato, **PEDRO CORREA** ainda exercia uma forte liderança no comando do PARTIDO PROGRESSISTA.⁴⁹

aditivos) e 4 (quatro) transações extrajudiciais.

46 **DOC 39**

47 Termo de Colaboração nº 17 de Alberto Youssef - **DOC4**

48 Depoimento de Alberto Youssef no IPL 5070419-69.2014.4.04.7000, Evento 6, Inq. 11 - **DOC7**

49 Ação Penal 50833518920144047000,Evento 606, Vídeo 5, 13:25' e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

Além disso, mesmo após outra liderança ter assumido a direção do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), no início de 2012, o denunciado **PEDRO CORREA** continuou a receber a propina auferida por PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento⁵⁰.

Acrescente-se que, no primeiro semestre de 2010, o denunciado **PEDRO CORREA** recebeu um repasse extraordinário de R\$ 5,3 milhões (cinco milhões e trezentos mil reais), consoante anotação na agenda⁵¹ de PAULO ROBERTO COSTA, o que foi por este confirmado⁵².

ALBERTO YOUSSEF informou que os valores repassados para alta cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA, JOSE JANENE, MARIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, NELSON MEURER e o denunciado **PEDRO CORREA** era realizado diretamente a cada um deles⁵³.

Especificamente para o denunciado **PEDRO CORREA**, apurou-se que ALBERTO YOUSSEF operacionalizava os pagamentos por meios diversos, a saber: **1)** entregas em dinheiro para o próprio denunciado; **2)** entregas em dinheiro para terceiros a pedido do denunciado; **3)** depósitos nas contas de titularidade do denunciado PEDRO CORREA e para terceiros por este indicados.

II.B.1 - Entregas em dinheiro para o próprio denunciado

No período compreendido entre 14 de maio de 2004⁵⁴ e 17 de março de 2014⁵⁵, sendo certo que nos dias 10/10/2011, 18/10/2011, 19/10/2011, 25/10/2011, 08/11/2011 (duas vezes neste dia), 09/11/2011, 16/11/2011, 10/01/2012, 27/01/2012, 30/01/2012, 23/03/2012, 24/04/2012, 14/05/2012, 15/05/2012,

50 Termo de Colaboração nº 14, Alberto Youssef – **DOC5**

51 IPL 5070419-69.2014.4.04.7000, Evento 8, Inq. 4 - **DOC8**

52 Termo de Colaboração nº 21 de Paulo Roberto Costa - **DOC9**

53 Termo de Colaboração nº 17 de Alberto Youssef - **DOC4**

54 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

55 Data da prisão de Paulo Roberto Costa em decorrência da Operação Lava Jato.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

30/07/2012, 31/07/2012, 15/08/2012, 16/08/2012, 05/09/2012, 13/09/2012, 05/10/2012, 21/02/2013 (duas vezes neste dia) e 26/08/2013 (duas vezes neste dia), **PEDRO CORREA** recebeu vantagens indevidas oriundas de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, mediante comparecimento pessoal nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF na cidade de São Paulo/SP, e por meio de entregas efetuadas por RAFAEL ANGULO em apartamentos funcionais em Brasília, aeroportos e na residência do denunciado na cidade de Recife/PE, em valores que giravam em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por recebimento.

Apurou-se que uma das formas pelas quais o denunciado PEDRO CORREA recebia a propina em espécie ocorria por meio do seu comparecimento nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF.

O colaborador RAFAEL ANGULO LOPEZ⁵⁶ informou que eram frequentes as idas do denunciado **PEDRO CORREA** ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para buscar dinheiro, seja no endereço da Rua Tabapuã, seja, posteriormente, no endereço da Avenida São Gabriel, em São Paulo/SP.⁵⁷

Informou, ainda, RAFAEL ANGULO LOPEZ, que era o responsável, a mando de ALBERTO YOUSSEF, por separar determinada quantia em dinheiro e colocar em envelopes ou sacolas de shopping ou de mercado, os quais eram entregues ao denunciado **PEDRO CORREA** por ALBERTO YOUSSEF, na sua presença. Os valores da propina giravam, em média, em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por comparecimento do denunciado ao escritório do operador. Adiciona ainda, que o denunciado **PEDRO CORREA**, por vezes, já levava ao escritório malas de viagem de bordo ou pastas para guardar o dinheiro sujo que recebia.

56 RAFAEL ANGULO LOPEZ era funcionário de Alberto Youssef e um dos responsáveis pela entrega de dinheiro para políticos em diversos locais do país.

A colaboração premiada de Rafael Angulo Lopez foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em anexo – **DOC 10**

57 IPL 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DECL1, Página 2 – **DOC11**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Corroboram as declarações do colaborador os registros de frequência do denunciado PEDRO CORREA nos endereços nos quais ALBERTO YOUSSEF manteve seu escritório.

No escritório localizado na Av. São Gabriel, 149, Sala 809, São Paulo (JPJPAP Assessoria e Participações) o investigado possui **19 (dezenove) registros de acesso**, nas seguintes datas: 10/10/2011, 18/10/2011, 19/10/20011, 25/10/2011, 08/11/2011 (duas vezes neste dia), 09/11/2011, 16/11/2011, 10/01/2012, 30/01/2012, 23/03/2012, 24/04/2012, 14/05/2012, 15/05/2012, 30/07/2012, 31/07/2012, 15/08/2012, 16/08/2012, 05/09/2012, 13/09/2012.⁵⁸

Já no escritório localizado na Rua Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (GFD Investimentos), **PEDRO CORREA** possui **4 (quatro)** registros de acesso a saber: 21/02/2013 (duas vezes neste dia) e 26/08/2013 (duas vezes neste dia).⁵⁹

Em sede policial, o denunciado PEDRO CORREA optou por exercer o direito ao silêncio ao invés de explicar os motivos pelos quais frequentava os escritórios de lavagem de ALBERTO YOUSSEF.

Além das datas acima especificadas nas quais houve o comparecimento nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF, **PEDRO CORREA** também recebeu vantagens indevidas oriundas da Diretoria de Abastecimento, nas seguintes datas:

I – No dia **27 de janeiro de 2012** o denunciado **PEDRO CORREA** recebeu a quantia de **R\$ 40.300,54 (quarenta mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos)**, por meio de cheque que lhe foi entregue por RAFAEL ANGULO.⁶⁰

II – No dia **15 de maio de 2012** o denunciado PEDRO CORREA recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio de comparecimento

58 **DOC 12**

59 **DOC 12**

60 IPL 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 1 - **DOC13**

no escritório de Alberto Youssef.⁶¹

III- No dia **05 de outubro de 2012**, **PEDRO CORREA** recebeu R\$ 2.000.034,00 (dois milhões e trinta e quatro reais) para **PEDRO CORREA**, cuja entrega foi efetuada por RAFAEL ANGULO.⁶²

O recebimento destes valores em 27/01/12, 15/05/2012 e 05/10/2012 ocorreu por meio de entregas efetuadas por RAFAEL ANGULO, as quais foram anotadas em planilha de sua autoria, para fins de prestação de contas a ALBERTO YOUSSEF. Na referidas planilhas o denunciado PEDRO CORREA era referenciado como *Band PC*⁶³, *Pcorrea* ou *Pc*.

Pontue-se, por importante, que planilhas semelhantes às apresentadas pelo colaborador RAFAEL ANGULO, foram apreendidas no escritório de contabilidade ARBOR de MEIRE POZA, a indicar a veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo referido funcionário de ALBERTO YOUSSEF⁶⁴.

Sobre as entregas em diferentes lugares, **PEDRO CORREA** recebeu propina oriunda da PETROBRAS em seu apartamento funcional em Brasília/DF, bem no apartamento funcional do Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI e em aeroportos, cujos repasses foram efetuados por RAFAEL ANGULO.

Por fim, por pelo menos três vezes, mas em datas não precisadas, **PEDRO CORREA** recebeu vantagens indevidas em Recife/PE, no seu endereço residencial situado na Avenida Boa Viagem, 2314, em valores que giravam em torno de R\$ 150.000,00 a R\$ 200.000,00, por meio de entregas efetuadas por RAFAEL ANGULO⁶⁵.

61 IPL 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 4 - **DOC13**

62 IPL 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 8 - **DOC13**

63 Sobre a expressão *Band* contida nas planilhas de RAFAEL ANGULO, o colaborador esclareceu que a expressão era utilizada para identificar a entrega para políticos. Explica que o termo decorre de uma situação em que questionou ALBERTO YOUSSEF sobre a entrega feita a um político e este respondeu: "Anota pro Bando" ou "Anota pra este Bandido", referindo-se a um político - **DOC11**

64 Autos 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 491, AP-INQPOL 71, p. 11-17, e AP-INQPOL33, p. 11-15 - **DOC34** e **DOC35**.

65 Por ocasião do depoimento em sede policial, RAFAEL ANGULO descreveu a residência de PEDRO

II.B.2 - Entregas em dinheiro no Posto da Torre em Brasília/DF

No período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, e após no ano de 2013, o denunciado **PEDRO CORREA** recebeu vantagens indevidas repassadas por ALBERTO YOUSSEF, em valores não precisados, por meio de entregas no estabelecimento denominado Posto da Torre em Brasília/DF.

CARLOS HABIB CHATER, já denunciado nas ações penais 5025687-03.2014.4.04.7000, 5026663-10.2014.4.04.7000 e 5047229-77.2014.4.04.7000, é o proprietário do estabelecimento denominado POSTO DA TORRE, complexo empresarial utilizado para prática dos crimes de lavagem de dinheiro na cidade de Brasília/DF.

ALBERTO YOUSSEF informou que mantinha com CARLOS HABIB CHATER uma espécie de conta-corrente, na qual cabia a YOUSSEF efetuar pagamentos de fornecedores do POSTO DA TORRE, e, em contrapartida, HABIB disponibilizava valores em espécie para distribuição, a mando de YOUSSEF, a integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em Brasília/DF.

Ouvido em sede policial, EDIEL VIANA DA SILVA, funcionário de CARLOS HABIB CHATER, relatou que entre 2005/2006 e após, em 2013, o denunciado **PEDRO CORREA** esteve pessoalmente por algumas vezes no POSTO DA TORRE para receber valores em espécie, fato que foi confirmado pelo colaborador RAFAEL ANGULO.⁶⁶

CORREA com as seguintes características: apartamento triplex, na cobertura do edifício situado na Av. Boa Viagem, 2314, em Recife/PE; que no local há um escritório no meio do apartamento, ao lado direito, em que havia pastas A-Z, com anotações referentes a barcos, fazendas, manutenções, etc, nas etiquetas destas pastas - **DOC11**

66 **DOC123**

II.B.3 - Entregas em dinheiro para terceiros a pedido do denunciado

Além do recebimento de vantagens indevidas pessoalmente, PEDRO CORREA também recebia a propina, no período compreendido entre 14 de maio de 2004⁶⁷ e 17 de março de 2014⁶⁸, por meio do comparecimento de emissários ao escritórios de ALBERTO YOUSSEF na cidade de São Paulo/SP, entre eles, **FABIO CORREA, MÁRCIA DANZI** em valores que giravam em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por recebimento.

Assim, nos dias 26/08/2010, 30/08/2010, 03/09/2010, 10/09/2010, 17/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010 (três vezes neste dia), 03/02/2011, 17/02/2011 (três vezes neste dia), 18/02/2011, 24/02/2011 (duas vezes neste dia), 25/02/2011 (três vezes neste dia), 28/02/2011, 01/03/2011 (três vezes neste dia), 26/05/2011, 30/05/2011, 30/07/2012 (duas vezes neste dia), 29/08/2012 (duas vezes neste dia), 25/09/2012, 26/09/2012, 28/09/2012, 02/10/2012, 03/10/2012, **PEDRO CORREA** recebeu a vantagem indevida, por meio de **FABIO CORREA** mediante 33 (trinta e três) idas deste ao escritório de lavagem de ALBERTO YOUSSEF. Nos dias 10/09/2010, 28/02/2011 e 01/03/2011 (por duas ocasiões), FABIO CORREA estava acompanhado de sua esposa, MARCIA DANZI⁶⁹.

Os registros de entrada no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Avenida São Gabriel, 149, São Paulo/SP, apontam que FABIO CORREA realmente compareceu no local, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes nas datas acima especificadas, para receber vantagens indevidas em nome de seu genitor.⁷⁰

As planilhas de movimentos utilizadas por RAFAEL ANGULO para registrar os valores que repassava a mando de ALBERTO YOUSSEF conferem com datas nas quais FABIO CORREA compareceu ao escritório de lavagem.

67 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

68 Data da prisão de Paulo Roberto Costa em decorrência da Operação Lava Jato.

69 Autos 5014474-63.2015.404.7000, Evento 1, anexo 10 - **DOC12**

70 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ2, Páginas 2/5 - **DOC14**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, por exemplo, no **dia 28 de setembro de 2012, PEDRO CORREA**, por meio de FABIO CORREA, recebeu a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de propina oriunda da PETROBRAS.⁷¹

A planilha de RAFAEL ANGULO registra o valor e a expressão *Band Pc Fábio Dep.*

É de se ver que na nesta data há registro do comparecimento de FABIO CORREA no escritório de lavagem de ALBERTO YOUSSEF.

ID PESSOA	DOCUMENTO PESSOA	NOME PESSOA	DATA IDENTIFICAÇÃO	HORA IDENTIFICAÇÃO
24245	3488205	FABIO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE	28/09/2012	14:54:25

No **dia 02 de outubro de 2012, PEDRO CORREA**, por meio de FABIO CORREA, recebeu a vantagem indevida no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).⁷²

O valor e a identificação *Band PC* constam na planilha de RAFAEL ANGULO, com entrega efetuada no dia 01/10/2012. Tais circunstâncias conferem com o registro de entrada de FABIO CORREA no escritório de ALBERTO YOUSSEF ocorrido no dia 02/10/2012:

ID PESSOA	DOCUMENTO PESSOA	NOME PESSOA	DATA IDENTIFICAÇÃO	HORA IDENTIFICAÇÃO
24245	3488205	FABIO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE	02/10/2012	11:37:39

No dia **03 de outubro de 2012, PEDRO CORREA**, por meio de FABIO CORREA, recebeu a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de vantagem indevida.⁷³

A planilha de RAFAEL ANGULO registra a data, valor e a identificação

71 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 7 - **DOC13**

72 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 8 - **DOC13**

73 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 8 - **DOC13**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Band PC e está harmônica com o comparecimento de FABIO CORREA no escritório de lavagem.

ID PESSOA	DOCUMENTO PESSOA	NOME PESSOA	DATA IDENTIFICAÇÃO	HORA IDENTIFICAÇÃO
24245	3488205	FABIO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE	03/10/2012	10:47:22

Em depoimento prestado em sede policial, RAFAEL ANGULO declarou que FÁBIO CORREA foi várias vezes ao escritório de ALBERTO YOUSSEF receber valores em espécie de PEDRO CORREA. Relatou, em acréscimo, que FABIO CORREA apresentava contas para pagamentos e listas de pessoas físicas e jurídicas para que fossem creditados valores, ai incluída a conta corrente do escritório do próprio FÁBIO CORREA e da empresa do cunhado LAUDO DALLA COSTA, a DALLA COSTA CONSULTORIA LTDA⁷⁴.

Ouvido em sede policial, FABIO CORREA alegou que não se recordava de ter comparecido ao escritório de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo/SP, apesar de conhecer o doleiro⁷⁵.

Por sua vez, MARCIA DANZI alegou não conhecer ALBERTO YOUSSEF⁷⁶.

74 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DECL1, Página 2 - **DOC11**

75 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ4, Páginas 2/4 - **DOC15**

76 Autos 5014474-63.2015.404.7000, Evento 44, OUT 4 - **DOC16**

II.B.4 - Depósitos não identificados para PEDRO CORREA e para terceiros por ele indicados

No período compreendido entre 14 de maio de 2004⁷⁷ e 17 de março de 2014⁷⁸, **PEDRO CORREA** recebeu vantagens indevidas oriundas de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, repassadas por ALBERTO YOUSSEF mediante depósitos em contas bancárias próprias e naquelas titularizadas por **MARCIA DANZI**, JONAS AURÉLIO e **IVAN VERNON**.

Ressalte-se que RAFAEL ANGULO reconheceu que os lançamentos não identificados a crédito de PEDRO CORREA, MARCIA DANZI, JONAS AURÉLIO E IVAN VERNON correspondem ao período em que foram feitos os repasses para PEDRO CORREA. Salientou que os depósitos foram efetuados por ele próprio e por outros funcionários de ALBERTO YOUSSEF⁷⁹.

RAFAEL ANGULO esclareceu que os depósitos eram fracionados e os envelopes já eram preenchidos no escritório e levados prontos para as agências bancárias, situadas em locais próximos ao escritório de ALBERTO YOUSSEF.

PEDRO CORREA recebeu, ao menos, a quantia de R\$ 1.649.213,98 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos e treze reais e noventa e oito centavos) em 448 (quatrocentos e quarenta e oito) operações bancárias, a maioria dos valores creditados por meio de depósitos fracionados e não identificados, em contas bancárias próprias, quais sejam:

1- Banco do Brasil, Agência 3596, Conta 2683369;

2 – Banco do Brasil, Agência 1666, Conta 166774;

3 – Banco do Brasil, Agência 3237, Conta 260746,

77 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

78 Data da prisão de Paulo Roberto Costa em decorrência da Operação Lava Jato.

79 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DECL1, Páginas 6 (*in fine*) e 7 - **DOC11**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3 – Banco Citibank, Agência 26, Conta 26000288;

4- Banco Santander, Agência 4049, Conta 100000185;

5 – Banco Santander, Agência 4661, Conta 10004471

As referidas 448 (quatrocentos e quarenta e oito) operações estão registradas na quebra do sigilo bancário determinada por esse juízo, tendo sido os depósitos não identificados compilados na tabela do Evento 23, DESP2 a DESP 3.⁸⁰

Entre os vários depósitos não identificados nas contas correntes de PEDRO CORREA, no dia **17 de fevereiro de 2012**, por exemplo, o denunciado recebeu a quantia de **R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais)**.

O registro do recebimento da propina consta na planilha de movimentos de RAFAEL ANGULO com a referência *Band Pc*⁸¹, a qual está em plena harmonia com os depósitos estruturados, no dia 17 de fevereiro de 2012, a crédito de PEDRO CORREA, na conta corrente 166774, Agência 1666 do Banco do Brasil⁸²:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	NATUREZA
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 2.100,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	17/02/2012	R\$ 9.000,00	Crédito

No **dia 22 de fevereiro de 2012, PEDRO CORREA** recebeu a quantia de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais).

Tais valores foram registrados na planilha de controle do colaborador

80 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 14 a DESP3, Página 4 - **DOC13** e **DOC17**

81 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 2 - **DOC13**

82 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 23 - **DOC18**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAFAEL ANGULO para *Band Pc* na data de 17 de fevereiro de 2013⁸³ e conferem com os 9 (nove) depósitos estruturados em benefício de PEDRO CORREA, efetuados no dia **23 de fevereiro de 2012**, que totalizaram a quantia de R\$ 23.900,00⁸⁴:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	NATUREZA
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 3.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 2.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/02/2012	R\$ 900,00	Crédito

O denunciado **PEDRO CORREA**, recebeu, ainda, nas contas titularizadas por MARCIA DANZI, ao menos, a quantia de R\$ 204.660,29 (duzentos e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), em 63 (sessenta e três) operações de crédito não identificadas e em grande parte fracionadas:

- a) Itaú Unibanco S;A, Agência 364, Conta 824623;
- b) Banco do Brasil, Agência 3258, Conta 1145274;
- c) Banco Real, Agência 1049, Conta 9012309.

Na conta do Itaú Unibanco ocorreram pelo menos 8 (oito) depósitos efetuados por ALBERTO YOUSSEF, nas datas de 26/08/2010, 20/12/2010 (2 depósitos fracionados), 22/12/2010 (2 depósitos fracionados), 01/03/2011 e 01/10/2012 nas agências especificadas por RAFAEL ANGULO⁸⁵, bem como mais 55 operações não identificadas no Banco do Brasil e no Banco Real, todas compiladas na tabela do Evento 23, DESP2 a DESP 3⁸⁶, a que se faz remissão e faz parte integrante desta denúncia como se aqui transcrita. Na imputação ora realizada, foram excluídos os

83 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 2 - **DOC13**

84 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Página 1 - **DOC17**

85 **DOC36**

86 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Páginas 4/9 - **DOC27**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

depósitos realizados no ITAU, em terminais fora de São Paulo, que serão objeto de análise em separado.⁸⁷

Nas contas titularizadas por IVAN VERNON, **PEDRO CORREA** recebeu, em 98 (noventa e oito) operações a quantia de, pelo menos, R\$ 389.606,04 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), especialmente nas seguintes contas bancárias:

- a) Banco do Brasil, Agência 4884, Conta 2746859;
- b) HSBC, Agência 704, Conta 7040164753.

As referidas 98 (noventa e oito) operações estão registradas na quebra do sigilo bancário determinada por esse juízo, tendo sido os depósitos não identificados compilados na tabela do Evento 23, DESP2 a DESP 3⁸⁸, a que se faz remissão e faz parte integrante desta denúncia como se aqui transcrita. Na imputação ora realizada, foram excluídos os depósitos no ITAU, que serão objeto de análise em separado.⁸⁹

Como exemplo, no dia **11 de maio de 2012**, PEDRO CORREA recebeu a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor repassado por ALBERTO YOUSSEF para o ex-parlamentar, mediante depósito na conta de IVAN VERNON no Banco do Brasil.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NATUREZA
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	11/05/2012	R\$ 8.000,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	11/05/2012	R\$ 8.000,00	Crédito
Valor total						R\$ 16.000,00	Crédito

A combinação para o recebimento de propina na conta do assessor e de outras pessoas físicas e jurídicas indicadas por PEDRO CORREA, está registrada no e-mail encaminhado pelo próprio PEDRO CORREA (pedrinhocorreatex@hotmail.com) para ALBERTO YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com), no dia 07 de maio de 2012⁹⁰:

87 **DOC 27 C/C DOC 36.**

88 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Páginas 12/15 - **DOC19**

89 **DOC 27 C/C DOC 36.**

90 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 8, INQ6, Páginas 1 / 2 - **DOC37**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

From: **pedro correa** <pedrinhocorreatex@hotmail.com>
To: <paulogoia58@hotmail.com>
Subject: FW:
Date: Mon, 7 May 2012 18:24:03 +0000
Importance: Normal
Pedro: A pessoa do RGS que quer transferir dinheiro vai procura
Primo: Ele esteve aqui falei com ele
Primo: Não senti muita firmeza mais vamos ver o que vai dar
Primo: Bom dia tudo bem
Primo: Vc tem alguma noticia
Pedro: Ele desmarcou falou com aline que estava sem novidades vou encontra_lo mais tarde estou despertando aline para irmos juntos
Primo: Ok
Primo: Abs
Pedro: Falei com o piva agradei disse que vose continuava no comando ele pediu desculpas pelo atrazo e disse que iria a brasilia tomar um cafe abs
Pedro: :\$
Pedro: Mundotur agencia de viagem ltda bradesco ag 484-7 cc 99406-5 valor11.000,00
Pedro: 2 **Ivan Vernon Gomes Torres Junior BB Ag 4884-4 cc 274684-9 valor 16.000,00**
Pedro: 3 **Jonas Aurelio da Silva Leite BB Ag 1666-7 cc 16979-x poupanca valor 40.000,00**
Pedro: 4 Jose maurilio de souza andrade. BB ag 3014-7 Cc 652754-x. Valor 20.000,00
Pedro: Dalla Costa cost.Inc.ltda City Banc. Cnpj 69894731/0001-24. Ag 0006. Cc 29609445 Valor 44.000.00
Pedro: Visualizou ?
Pedro: Abs.
Pedro: Amigo acertou o jantar?preciso saber para avisar os outros e providenciar a passageiras

Por fim, na conta corrente 5100169792, Ag. 1666, Banco do Brasil, de titularidade de JONAS AURELIO, **PEDRO CORREA** recebeu, no mínimo, a quantia de R\$ 639.859,18 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em 94 operações bancárias. Os depósitos não identificados estão compilados na tabela do Evento 23, DESP2 a DESP3⁹¹, a que se faz remissão e faz parte integrante desta denúncia como se aqui transcrita.

A propósito, no dia **22 de dezembro de 2010**, o denunciado **PEDRO CORREA** recebeu a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em conta própria e nas contas titularizadas por MÁRCIA DANZI, IVAN VERNON e JONAS AURELIO, após

91 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Páginas 9/12 - **DOC20**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

solicitação de depósito dirigida a ALBERTO YOUSSEF, por meio de correio eletrônico.

Na ocasião, **PEDRO CORREA** utilizou sua conta de e-mail nsa.c@uol.com.br⁹² para encaminhar um correio eletrônico para ALBERTO YOUSSEF, no endereço a.youssef@live.com, para tratar do fornecimento de informações de contas bancárias e valores para depósitos das vantagens indevidas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

No referido e-mail cujo assunto era “número das contas”, **PEDRO CORREA** repassa informações de agências bancárias, números de contas, bem como os nomes de quatro pessoas físicas associadas a valores que chegam a R\$100.000,00, para que **ALBERTO YOUSSEF** efetuasse o repasse da vantagem indevida, a saber:

i) PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
(004.458.604-30);

BANCO DO BRASIL

AG-3237-9

CC – 26074-6

Valor: R\$ 20.000,00

ii) IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR (444.449.747-53);

BANCO DO BRASIL

AG -3237-9

CC – 82462-3

Valor: R\$ 25.000,00

iii) MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA (932.177.144-15);

BANCO ITAÚ

92 A titularidade do correio eletrônico nsa.c@uol.com.br por **PEDRO CORREA** confirma-se por ter este efetuado um requerimento para obtenção de passaporte, através do SISTEMA SINPA, com a indicação de tal e-mail como próprio. Além disso, a UOL, após diligenciada pela autoridade policial, confirmou que a referida conta de e-mail pertence ao denunciado **PEDRO CORREA**. (IPL 5070419-69.2014.404.7000, evento 1, fl.15 e Evento 2, fls. 19/20) – **DOC 21**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AG -0364

CC – 82462-3

Valor R\$ 25.000,00

iv) JONAS AURÉLIO DE LIMA DUARTE (300.539.398-40);

BANCO DO BRASIL

AG – 1666-7

CC – 16979-X

R\$ 30.000,00

No próprio dia **22 de dezembro de 2010**, data em que **PEDRO CORREA** indicou a ALBERTO YOUSSEF as contas nas quais iria receber a vantagem indevida, foi depositado na conta do denunciado a quantia de R\$ 20.000,00, por meio de 2 (dois) depósitos de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e 1 (um) depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).⁹³

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT
1	3237	260746	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	2.000,00	C
1	3237	260746	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	9.000,00	C
1	3237	260746	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	9.000,00	C
TOTAL DEPOSITADO						20.000,00	C

Nesta mesma data (**22/12/2010**), foram identificados 3 (três) depósitos na conta de **IVAN VERNON**, no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo 2 (dois) depósitos de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e 1 (um) depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nas agências 2807 (Itaim Bibi – São Paulo) e 6811 (Nova Itaim – São Paulo)⁹⁴

93 Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento6, INQ2, pág. 20 - **DOC18**

94 Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento 7, LAU4 - **DOC22**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	9.000,00	C
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	7.000,00	C
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	22/12/10	9.000,00	C
TOTAL DEPOSITADO						25.000,00	C

Em depoimento prestado em sede policial, **IVAN VERNON**, então assessor parlamentar de **PEDRO CORREA** a partir de 1993 até a cassação deste em 2006, e que passou a trabalhar diretamente para o ex-deputado após tal fato, confirmou que em várias oportunidades o denunciado **PEDRO CORREA** utilizava as contas do assessor para passagem de recursos e que toda destinação era comandada pelo ex-parlamentar, o qual determinava que IVAN VERNON procedesse com o pagamento de contas, saques em espécie e repasses a terceiros.⁹⁵

Na mesma data (22/12/2010), **MÁRCIA DANZI**, nora do denunciado PEDRO CORREA, recebeu, em favor deste, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que foi depositada por ALBERTO YOUSSEF na conta nº 82462-3, agência 364, do Banco Itaú Unibanco S/A, indicada pelo denunciado PEDRO CORREA. Foram realizados 2 (dois) depósitos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e 1 (um) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).⁹⁶

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT
341	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/12/10	9.000,00	C
341	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/12/10	7.000,00	C
341	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/12/10	9.000,00	C
TOTAL DEPOSITADO						25.000,00	C

A quebra de sigilo bancário revelou que MARCIA DANZI teve movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos no percentual de **482%** no ano de **2010**, **292%** em **2011**, **289%** em **2012** e **159%** em **2013**, o que totaliza a quantia de R\$ 664.624,67 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e

⁹⁵ Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, INQ1, Página 4 - **DOC23**

⁹⁶ Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento 6, LAU20 - **DOC24**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) irregularmente transitada em sua conta no período.⁹⁷

Também foi depositado por **ALBERTO YOUSSEF**, no dia 22/12/2010, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de vantagem indevida ao denunciado **PEDRO CORREA** na conta corrente de **JONAS AURÉLIO DE LIMA LEITE**.

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR(R\$)	NAT
1	1666	100169791	JONAS AURELIO DE LIMA LEITE	Deposito Em Dinheiro	22/12/10	9.000,00	C
1	1666	100169791	JONAS AURELIO DE LIMA LEITE	Deposito Em Dinheiro	22/12/10	9.000,00	C
1	1666	100169791	JONAS AURELIO DE LIMA LEITE	Deposito Em Dinheiro	22/12/10	9.000,00	C
1	1666	100169791	JONAS AURELIO DE LIMA LEITE	Deposito Em Dinheiro	22/12/10	2.000,00	C
1	1666	100169791	JONAS AURELIO DE LIMA LEITE	Deposito Em Dinheiro	22/12/10	1.000,00	C
TOTAL DEPOSITADO						30.000,00	C

A movimentação financeira da conta bancária de **JONAS AURÉLIO** foi significativa e incompatível com seus rendimentos, notadamente, por se tratar de pessoa desobrigada a efetuar a DIRPF⁹⁸.

Ouvido em sede policial, **JONAS AURÉLIO**, empregado rural do denunciado **PEDRO CORREA**, confirmou que os valores depositados em sua conta eram de propriedade do ex-deputado, cuja destinação era para o pagamento de despesas do HARAS FAZENDA NOVA, localizada no distrito de Fazenda Nova, no município Brejo da Madre de Deus/PE, de propriedade de **PEDRO CORREA**.⁹⁹

Por fim, ainda a título exemplificativo, PEDRO CORREA recebeu, **em maio de 2012**, repasses de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que totaliza a quantia de **R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**.

O recebimento da vantagem indevida está consignado para *Band PC*

97 Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento 7, LAU3 - **DOC25**

98 Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento 7, LAU5 - **DOC26**

99 IPL 5014474-63.2015.404.7000, Evento 44, OUT 3 - **DOC28**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

na planilha de RAFAEL ANGULO¹⁰⁰, e são corroborados com os depósitos fracionados em favor de PEDRO CORREA, nas contas de passagem de **MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA** e **IVAN VERNON GOMES TORRES JÚNIOR** nos dias **08, 11, 14, 16, 18, 23 e 29 de maio de 2012**:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	NATUREZA
341	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	CXE 000272 DEP CHQ	08/05/2012	R\$ 1.000,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	11/05/2012	R\$ 8.000,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	11/05/2012	R\$ 8.000,00	Crédito
33	4049	10000185	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	14/05/2012	R\$ 5.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO COMPE	14/05/2012	R\$ 400,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO ONLINE	16/05/2012	R\$ 3.700,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO COMPE	18/05/2012	R\$ 4.999,00	Crédito
1	4884	2746859	IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR	DEPOSITO COMPE	18/05/2012	R\$ 4.999,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	23/05/2012	R\$ 380,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DEPOSITO ONLINE	29/05/2012	R\$ 10.000,00	Crédito
1	1666	166774	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO	29/05/2012	R\$ 520,00	Crédito

Em suma, conforme imputado no capítulo II desta denúncia, o denunciado **PEDRO CORREA**, em concurso com PAULO ROBERTO COSTA¹⁰¹ e em razão do cargo de Diretor de Abastecimento por este ocupado na PETROBRAS, está incurso nas sanções do artigo 317 do Código Penal por **161 (sessenta e uma) vezes¹⁰²**, em decorrência do recebimento, solicitação de vantagens indevidas e aceitação de promessas de tais vantagens para integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA e PAULO ROBERTO COSTA, e, por **119 (cento e dezenove) vezes¹⁰³**, pelo recebimento das vantagens indevidas para si, diretamente ou por terceiras pessoas a ele vinculadas, tudo em concurso material¹⁰⁴.

100Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP2, Página 4 - **DOC13**

101Já denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000.

102A imputação de corrupção se refere a 34 (trinta e quatro) contratos, 123 (cento e vinte e três aditivos) e 4 (quatro) transações extrajudiciais.

103Número de imputações correspondentes às mensalidades de R\$ 300.000,00 que PEDRO CORREA recebeu via ALBERTO YOUSSEF, entre 14 de maio de 2004 a 17 de março de 2014.

104No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

III - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No período compreendido entre 14 de maio de 2004¹⁰⁵ a 17 de março de 2014, o denunciados **PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA (PEDRO CORREA), MARCIA DRANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA, IVAN VERNON GOMES TORRES JÚNIOR, FABIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO LOPEZ**, de modo consciente, voluntário e reiterado, com unidade de desígnios, por intermédio de organização criminosa que integraram, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro SA –PETROBRAS.

III.A - Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais

Foram praticados em detrimento da PETROBRAS e da sociedade brasileira de um modo geral, de forma sistemática, uma vasta série de **crimes contra a ordem econômica, de corrupção, de fraude a licitações, contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro** que estão sendo objeto de investigação na denominada *Operação Lava Jato*.

Sobreleva-se dentre estes delitos a formação e o funcionamento de um cartel de enormes proporções, autodenominado “CLUBE”, do qual fizeram parte algumas das maiores construtoras do país, tais como: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

¹⁰⁵Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O funcionamento deste cartel de empreiteiras, paralelamente à prática sistemática de diversos outros delitos penais, dentre os quais se destaca a corrupção de altos funcionários públicos da própria PETROBRAS e agentes políticos, implicou a fraude da competitividade de procedimentos licitatórios das maiores obras contratadas pela PETROBRAS, ao menos a partir do ano de 2004.

Com efeito, de acordo com o que restou comprovado em diversos processos e procedimentos investigatórios da Lava Jato, as empreiteiras que integravam esse enorme cartel corromperam funcionários do alto escalão da PETROBRAS, notadamente os então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, e o ex-Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, para que pudessem ser beneficiados em contratos e licitações da Estatal.

PAULO ROBERTO COSTA, admitiu que , ao menos a partir do ano de 2005, houve o pagamento sistemático de vantagens indevidas a si e ao Partido Progressista – PP, no interesse e em decorrência de todos os grandes contratos e aditivos firmados pelas empresas cartelizadas com a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Para a corrupção, pagamento e lavagem de vantagens indevidas prometidas aos referidos empregados da PETROBRAS, as empreiteiras lançaram mão a operadores financeiros, dentre os quais se destaca ALBERTO YOUSSEF¹⁰⁶ e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no âmbito da Diretoria de Abastecimento (PAULO ROBERTO COSTA). De outro lado, perante a Diretoria de Serviços, no interesse de seu Diretor, RENATO DE SOUZA DUQUE, e do Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, atuaram os operadores MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES, ZWI ZCORNIKY, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, MILTON PASCOVICH, SHINKO NAKANDAKARI, LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, ATAN DE AZEVEDO

¹⁰⁶Já denunciado pela prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BARBOSA, BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS, AUGUSTO AMORIM COSTA, CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e JOÃO VACCARI NETO.

As vantagens indevidas prometidas e pagas pelas empreiteiras cartelizadas, no interesse da manutenção do esquema criminoso e de todas as vantagens que dele elas auferiam, eram indexadas de acordo com o próprio valor dos contratos e aditivos que elas vinham a celebrar com a PETROBRAS, sendo que na maioria das vezes variavam entre **1%** e **3%** de seus respectivos valores totais, podendo inclusive, em alguns casos, sobretudo em aditivos, ultrapassar tais percentuais¹⁰⁷.

De outro lado, em contraprestação ao pagamento de tais vantagens, as empresas integrantes do "CLUBE" também eram largamente beneficiadas. Isto porque, dentro do ambiente cartelizado em que elas operavam, elas não só mitigavam de maneira praticamente absoluta a concorrência nos grandes certames da PETROBRAS para distribuírem entre si, segundo seus exclusivos interesses e por maiores preços¹⁰⁸, as obras que melhor lhes aproovessem, como também,

107 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**:

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? **Interrogado:** -Perfeito. **Interrogado:** - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que nessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...). **Juiz Federal:** - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado:** -Não. **Juiz Federal:** - Celebrado pela PETROBRAS? **Interrogado:** -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. **Juiz Federal:** - Do cartel.

108 Em outras palavras, o ambiente criminoso lhes possibilitava a assinatura de contratos sobre valorados, mesmo que dentro dos limites tidos como aceitáveis pela PETROBRAS, ou seja, compreendidos entre -15% ("mínimo") e +20% ("máximo") de sua estimativa. De fato, conforme já apurado pelo TCU (ANEXOS 10 e 11) e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST** (ANEXO 12, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ** (ANEXO 13), em Itaboraí/RJ, verifica-se que o valor das "melhores" propostas, ou seja, das propostas apresentadas pela empresa ou grupo de empresas participantes do Cartel escolhida(s) para vencer cada um dos certames, via de regra aproximavam-se do valor máximo de **+20% ("teto")** das estimativas

naturalmente, obtinham o “comprometimento” dos altos funcionários corrompidos da PETROBRAS para que os seus pleitos nos certames e contratos com a Estatal fossem atendidos.

Descortinou-se, portanto, no decorrer das investigações, a atuação de organização criminosa complexa, estrutura em quatro núcleos básicos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares e ex- parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista. A maioria dos integrantes do núcleo político estão sendo investigados no Supremo Tribunal do Federal¹⁰⁹ e no Superior Tribunal de Justiça¹¹⁰.

b) O **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema. Os administradores das empreiteiras ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORRÊA, UTC ENGENHARIA, MENDES JÚNIOR e OAS que integravam a organização criminosa já foram denunciados nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5083401-18.2014.4.04.7000 e contra eles foram também ajuizadas ações de improbidade administrativa.

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos

elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

109 Inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

110 Sindicâncias 456 e 458.

integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo empresarial, para viabilizar o funcionamento do esquema. Já foram denunciados por integrar o núcleo administrativo da organização o ex- Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa¹¹¹, o ex- Diretor de Serviços da companhia, Renato de Souza Duque¹¹² e o ex- Gerente Executivo Pedro Barusco.

d) O **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. Do núcleo financeiro já foram denunciados Alberto Youssef, Fernando Soares “Baiano”, Mário Góes, dentre outros. Existem ainda diversos operadores integrantes da complexa organização que estão sendo investigados.

III.B - Da lavagem de capitais

Primeiro conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 14 de maio de 2004 a 17 de março de 2014, por intermédio de organização criminosa que integraram, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, os administradores da ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JUNIOR, OAS, CAMARGO CORREA e UTC, todos já denunciados, e **PEDRO CORREA**, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes cometidos no âmbito da PETROBRAS.

111Denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000.

112Ação Penal 5020227-98.2015.404.7000 e 5012331-04.2015.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Como já exposto, PAULO ROBERTO COSTA ingressou na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 14 de maio de 2004, por meio de uma manobra política engendrada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, capitaneada por JOSÉ JANENE em parceria com o denunciado **PEDRO CORREA** e também com o ex-deputado PEDRO HENRY.¹¹³

A indicação de PAULO ROBERTO COSTA teria ocorrido pela sua disposição em **contribuir financeiramente com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**¹¹⁴, viabilizando o esquema de corrupção ajustado com empreiteiras cartelizadas no âmbito da PETROBRAS.

Diante desse compromisso, os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA, em especial o Presidente da agremiação à época, o denunciado **PEDRO CORREA**, batalharam para nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹¹⁵. O futuro diretor PAULO ROBERTO COSTA, acaso não atendesse a demanda do PARTIDO PROGRESSISTA, seria eventualmente destituído da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹¹⁶.

Neste contexto, **PEDRO CORREA** e JOSÉ JANENE, em concurso com outros integrantes do partido, acertaram com as empreiteiras cartelizadas os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos celebrados na Diretoria de Abastecimento.¹¹⁷

Em confirmação do compromisso não republicano assumido com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PAULO ROBERTO COSTA expôs que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a

113Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 02:52' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

114Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 18:10' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

115 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,indicado-pelo-pp-de-maluf-assumira-diretoria-da-petrobras,20040506p35904> – **DOC 2**

116Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 8, INQ3, Página 6 - **DOC3**

117Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 17:30' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Nestes termos, os contratos com as empreiteiras ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JUNIOR, OAS, CAMARGO CORREA e UTC celebrados com a PETROBRAS¹¹⁸, identificados na **TABELA A** desta peça, originaram o pagamento de vantagens indevidas para os membros PARTIDO PROGRESSISTA e para PAULO ROBERTO COSTA, no valor mínimo de R\$ 357.945.680,52 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Entre as formas para repassar a propina aos seus destinatários, foram utilizados os serviços de ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava às empreiteiras, basicamente, três formas para angariar as vantagens indevidas destinadas ao PP e a PAULO ROBERTO COSTA: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada, entre elas, **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**.

A celebração de contratos fictícios pelas empreiteiras com as empresas indicadas por ALBERTO YOUSSEF (**MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**.) tinha o intuito viabilizar o repasse de recursos para **PEDRO CORREA**, integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA e PAULO ROBERTO COSTA com o distanciamento do dinheiro de sua origem ilícita.

Assim, ocultava-se e dissimulava-se a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores.

¹¹⁸ Os contratos e aditivos celebrados entre as referidas empreiteiras e a PETROBRAS serão protocolados em evento autônomo, por meio do depósito de DVDs em secretaria, haja vista a grande quantidade e o tamanho de tais arquivos.

É de se ver que as pessoas jurídicas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos não tinham atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados.

Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de shopping; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada..¹¹⁹

O próprio ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Doc 12**) confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS. De acordo com YOUSSEF, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para WALDOMIRO DE OLIVEIRA, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, ALBERTO YOUSSEF também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD Investimentos** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

¹¹⁹Documentos relacionados com a OAS (**DOC41 a DOC55**), documentos relacionados com a MENDES JUNIOR (**DOC56 a DOC68**), documentos relacionados com a GALVÃO ENGENHARIA (**DOC 69 a DOC81**), documentos relacionados com a ENGEVIX (**DOC82 a DOC100**), documentos relacionados com a CAMARGO CORREA e com a UTC (**DOC101 a DOC108**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No caso as empreiteiras ENGEVIX ENGENHARIA S/A¹²⁰, GALVÃO ENGENHARIA S/A¹²¹, CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A¹²², UTC ENGENHARIA¹²³, CONSTRUTORA OAS LTD.A¹²⁴ e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A¹²⁵ celebraram os contratos identificados na **TABELA B**¹²⁶ constante no início desta denúncia com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos para operacionalizar a lavagem de ativos.

Tais contratos, em razão do esquema do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), viabilizaram 180 (cento e oitenta) repasses de valores por meio de ALBERTO YOUSSEF, o qual, posteriormente, os repassava a PAULO ROBERTO COSTA e aos integrantes do referido partido. O valor mínimo da lavagem de capitais por meio das empresas de fachada chega a R\$ 62.146.567,80 (sessenta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) no período de 14 de maio de 2004¹²⁷ a 17 de março de 2014.

Assim, **PEDRO CORREA**, em concurso com ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA e os administradores das empreiteiras ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORREA, UTC, OAS e MENDES JÚNIOR, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes dos crimes antecedentes, motivo pelo qual está incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput c/c § 4º da Lei 9613/18* por **180 (cento e oitenta) vezes** em concurso material¹²⁸

120 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083351-89.2014.404.7000.

121 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000.

122 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

123 O administrador foi denunciado na ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

124 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083376-02.2014.4.04.7000.

125 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083401-18.2014.4.07.7000.

126 **DOC 40**

127 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

128 No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

Segundo conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 28 de janeiro de 2010 e 28 de março de 2014, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **PEDRO CORREA**, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, por intermédio de organização criminosa que integraram, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, mediante a disponibilização dos valores ilícitos por ALBERTO YOUSSEF para PEDRO CORREA por meio de depósitos não identificados e estruturados provenientes dos crimes antecedentes acima narrados.

Como já revelado, o denunciado PEDRO CORREA integrante do núcleo político da organização criminosa instalada no seio da PETROBRAS, era líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e um dos responsáveis pela indicação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

No contexto, cabia a PAULO ROBERTO COSTA, integrante do núcleo administrativo da organização criminosa, viabilizar junto às empreiteiras cartelizadas os pagamentos de vantagens indevidas para si e para integrantes do núcleo político em todos os contratos celebrados pela Diretoria de Abastecimento da companhia.

Cumprida sua tarefa, PAULO ROBERTO COSTA contava com os serviços de ALBERTO YOUSSEF e seus funcionários, entre eles, RAFAEL ANGULO LOPEZ, integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, que tinham a função de arrecadar os valores das vantagens indevidas junto aos empreiteiros, viabilizar a lavagem do dinheiro e repassar a propina aos integrantes do núcleo político da organização criminosa.

Assim, **PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF** e **RAFAEL ANGULO LOPEZ** ocultavam e dissimulavam a natureza e origem da propina repassada a PEDRO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORREA em suas contas correntes, por meio de depósitos estruturados (smurfing) com intuito de evitar a identificação da operação pela instituição financeira e eventual alerta de movimentações financeiras suspeitas.

PEDRO CORREA utilizou as seguintes contas correntes para efetuar a lavagem dos valores:

1- Banco do Brasil, Agência 3596, Conta 2683369;

2 – Banco do Brasil, Agência 1666, Conta 166774;

3 – Banco do Brasil, Agência 3237, Conta 260746,

3 – Banco Citibank, Agência 26, Conta 26000288;

4- Banco Santander, Agência 4049, Conta 100000185;

5 – Banco Santander, Agência 4661, Conta 10004471

Enfim, entre **28 de janeiro de 2010 e 28 de março de 2014**, PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO ocultaram e dissimularam a origem de R\$ 1.000.666,88 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) provenientes dos crimes antecedentes narrados por **73 (setenta e três) vezes, nas quais foram efetuados reiterados depósitos fracionados nas contas-correntes de PEDRO CORREA**, conforme **DOC38**, que integra esta peça para todos os efeitos.

Tais operações de lavagem ocorreram nos dias 28/01/2010, 03/02/2010, 11/02/2010, 16/04/2010, 07/05/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 17/06/2010, 24/06/2010, 15/07/2010, 29/07/2010, 05/08/2010, 17/08/2010, 18/08/2010, 24/08/2010, 27/08/2010, 30/08/2010, 01/09/2010, 15/09/2010, 21/09/2010, 24/09/2010, 19/10/2010, 28/10/2010, 10/11/2010, 22/11/2010, 24/11/2010, 09/12/2010, 20/12/2010, 21/12/2010, 22/12/2010, 19/01/2011,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

31/01/2011, 01/02/2011, 02/02/2011, 03/02/2011, 17/02/2011, 28/02/2011,
02/03/2011, 14/03/2011, 17/03/2011, 18/03/2011, 20/04/2011, 05/05/2011,
06/05/2011, 17/05/2011, 19/05/2011, 10/06/2011, 14/06/2011, 18/07/2011,
20/07/2011, 29/07/2011, 19/08/2011, 21/09/2011, 04/10/2011, 01/12/2011,
15/12/2011, 16/12/2011, 19/12/2011, 12/01/2012, 17/02/2012, 22/02/2012,
21/03/2012, 12/04/2012, 05/09/2012, 11/09/2012, 24/09/2012, 01/10/2012,
10/10/2012, 15/10/2012, 22/10/2012, 05/11/2012, 23/01/2014 e 28/03/2014.

Nestes termos, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ e PEDRO CORREA estão incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput* c/c § 4º da Lei 9613/18 por **73(setenta e três) vezes** em concurso material¹²⁹.

Terceiro conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 07 de janeiro de 2010 e 28 de março de 2014, sendo certo que nos dias 26/08/2010, 30/08/2010, 03/09/2010, 10/09/2010, 17/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 03/02/2011, 17/02/2011, 18/02/2011, 24/02/2011, 25/02/2011, 28/02/2011, 01/03/2011, 26/05/2011, 30/05/2011, 10/10/2011, 18/10/2011, 19/10/20011, 25/10/2011, 08/11/2011, 09/11/2011, 16/11/2011, 10/01/2012, 30/01/2012, 23/03/2013, 24/04/2012, 14/05/2012, 15/05/2012, 30/07/2012, 31/07/2012, 15/08/2012, 16/08/2012, 29/08/2012, 05/09/2012, 13/09/2012, 25/09/202, 26/09/2012, 26/08/2013. 21/02/2013, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA, MARCIA DANZI e FABIO CORREA**, por intermédio de organização criminosa que integraram, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e

¹²⁹No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

indiretamente dos crimes antecedentes já narrados, mediante a disponibilização em espécie dos valores ilícitos por intermediários especializados na lavagem de dinheiro, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO LOPES, para PEDRO CORREA pessoalmente, ou por intermédio de FÁBIO CORREA DE OLIVERIA NETO e MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA.

Como relatado alhures, as empreiteiras cartelizadas no âmbito da PETROBRAS, entre elas, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORRÊA, MENDES JÚNIOR e OAS¹³⁰, integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, pagavam vantagens indevidas para PAULO ROBERTO COSTA e agentes políticos, entre eles o denunciado PEDRO CORREA.

Assim, com o intuito de distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, antes do repasse da propina para PAULO ROBERTO COSTA e agentes políticos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), entre eles, PEDRO CORREA, as empreiteiras celebraram contratos fictícios com as empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, GFD Investimentos, RCI Software) com a fins.

Informados da disponibilidade dos valores em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, os denunciados **PEDRO CORREA, FABIO CORREA e MARCIA DANZI**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes dos crimes perpetrados no âmbito da PETROBRAS, por meio de diversos comparecimentos pessoais no escritório de lavagem, para ultimar o processo de branqueamento dos valores, ocasiões em que receberam do doleiro ALBERTO YOUSSEF, em espécie, vultosas cifras de dinheiro ilícito destinadas ao denunciado PEDRO CORREA.

Em depoimento prestado em sede de colaboração premiada, RAFAEL ANGULO LOPEZ informou que entregava valores em espécie para políticos no escritório de ALBERTO YOUSSEF e ressaltou que PEDRO CORREA era um assíduo

¹³⁰ Os administradores já foram denunciados nas ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000; 5083351-89.2014.404.7000; 5083360-51.2014.404.7000; 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

frequentador do local. Asseverou que era o responsável, a mando de ALBERTO YOUSSEF, por separar o dinheiro em envelopes, sacolas ou malas de bordo, cujos valores, por entrega, giravam em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).¹³¹

Afirmou também que FABIO CORREA ia ao escritório com frequência buscar dinheiro para PEDRO CORREA e apresentar listas de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas para ALBERTO YOUSSEF fazer pagamentos e depósitos.

As declarações do colaborador RAFAEL ANGULO encontram respaldo nos registros de frequência de PEDRO CORREA, FÁBIO CORREA e MÁRCIA DANZI nos endereços de ALBERTO YOUSSEF.

Com relação a PEDRO CORREA, o denunciado compareceu nos dias 10/10/2011, 18/10/2011, 19/10/20011, 25/10/2011, 08/11/2011 (duas vezes neste dia), 09/11/2011, 16/11/2011, 10/01/2012, 27/01/2012, 30/01/2012, 23/03/2012, 24/04/2012, 14/05/2012, 15/05/2012, 30/07/2012, 31/07/2012, 15/08/2012, 16/08/2012, 05/09/2012, 13/09/2012, 05/10/2012, 21/02/2013 (duas vezes neste dia) e 26/08/2013 (duas vezes neste dia) nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF, sendo que em 19 (dezenove) oportunidades compareceu na Av. São Gabriel, 149, Sala 809, São Paulo (JPJPAP Assessoria e Participações)¹³² e em 4 (quatro) ocasiões na Rua Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (GFD Investimentos).¹³³

Por sua vez, **FABIO CORREA**, nos dias 26/08/2010, 30/08/2010, 03/09/2010, 10/09/2010, 17/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010 (três vezes neste dia), 03/02/2011, 17/02/2011 (três vezes neste dia), 18/02/2011, 24/02/2011 (duas vezes neste dia), 25/02/2011 (três vezes neste dia), 28/02/2011, 01/03/2011 (três vezes neste dia), 26/05/2011, 30/05/2011, 30/07/2012 (duas vezes neste dia), 29/08/2012 (duas vezes neste dia), 25/09/2012, 26/09/2012, 28/09/2012, 02/10/2012, 03/10/2012, em 33 (trinta e três) oportunidades, compareceu no escritório de lavagem situado na

131 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DECL1, Páginas 2/7 - **DOC 11**

132 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 7, INF8, Páginas 3/4 - **DOC 12**

133 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 7, INF8, Página 4 - **DOC 12**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Avenida São Gabriel, 149, São Paulo/SP, para receber vantagens indevidas em nome de seu genitor, com intuito de buscar dinheiro para PEDRO CORREA¹³⁴

Nos dias 10/09/2010, 28/02/2011 e 01/03/2011 (por duas ocasiões neste dia), FABIO CORREA estava acompanhado da denunciada **MARCIA DANZI**¹³⁵..

Nestes termos, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **PEDRO CORREA**, por 60 (sessenta) vezes, **FABIO CORREA**, por 33 (trinta e três) vezes, e **MARCIA DANZI**, por 4 (quatro) vezes, estão incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput* c/c § 4º da Lei 9613/18, em concurso material¹³⁶.

Quarto conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 08 de janeiro de 2010 e 31 de março de 2014, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **MARCIA DANZI**, por intermédio de organização criminosa que integraram, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente dos crimes antecedentes já narrados, mediante a disponibilização dos valores ilícitos das vantagens indevidas destinadas para PEDRO CORREA por intermédio de depósitos bancários efetuados por ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO a crédito de MÁRCIA DANZI, nora do ex-parlamentar que atuou como testa de ferro para recebimento do dinheiro sujo.

Como já revelado, o denunciado PEDRO CORREA integrante do

134Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ2, Página 3 - **DOC 14**

135Autos Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 7, INF8, Página 6 - **DOC 12**

136No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

núcleo político da organização criminosa instalada no seio da PETROBRAS, era líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e um dos responsáveis pela indicação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

No contexto, cabia a PAULO ROBERTO COSTA, integrante do núcleo administrativo da organização criminosa, viabilizar junto às empreiteiras cartelizadas os pagamentos de vantagens indevidas para si e para integrantes do núcleo político em todos os contratos celebrados pela Diretoria de Abastecimento da companhia.

Cumprida sua tarefa, PAULO ROBERTO COSTA contava com os serviços de ALBERTO YOUSSEF e seus funcionários, entre eles, RAFAEL ANGULO LOPEZ, integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, que tinham a função de arrecadar os valores das vantagens indevidas junto aos empreiteiros, viabilizar a lavagem do dinheiro e repassar a propina aos integrantes do núcleo político da organização criminosa.

Assim, **PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MÁRCIA DANZI** ocultavam e dissimulavam a natureza e origem, disposição, movimentação, localização e propriedade da propina repassada a PEDRO CORREA, por meio de depósitos nas contas correntes de MARCIA DANZI para trânsito dos valores.

A quebra de sigilo bancário determinado por este juízo revelou que MARCIA DANZI operacionalizou a lavagem de ativos em benefício de PEDRO CORREA, por meio, das seguintes contas-correntes:

- a) Itaú Unibanco S/A, Agência 364, Conta 824623;
- b) Banco do Brasil, Agência 3258, Conta 1145274;
- c) Banco Real, Agência 1049, Conta 9012309.

As diversas ocultações da propriedade dos valores destinados a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO CORREA foram efetuadas, entre 08/01/2010 a 31/03/2014, ao menos 63 (sessenta e três) vezes, por meio de depósitos não identificados a crédito da denunciada MARCIA DANZI, num total de **R\$ 204.660,29 (duzentos e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos)**, conforme tabela do Evento 23, DESP2 a DESP 3¹³⁷, que integra para todos os efeitos esta peça.

A utilização das contas correntes por **MARCIA DANZI** para trânsito de valores para PEDRO CORREA, comprova-se pelo fato de que, no período da quebra, foram efetuados saques em espécie no valor total de **R\$ 341.581,48 (trezentos e quarenta e um, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, conforme Tabela 13, do Laudo 318/2015-SETEC/SR/DPF/PR¹³⁸, que integra esta peça para todos os efeitos.

Tabela 13 – Valores totalizados por tipo de lançamento nas contas analisadas

Investigado: 932.177.144-15 - MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA			
Tipo de lançamento	Quantidade	Valor	%
(...)			
114 - Saque eletrônico	165	341.581,48	27,4

Corroborando os fatos, o e-mail datado de **22 de dezembro de 2010**, no qual o denunciado **PEDRO CORREA**, utilizando a conta de e-mail nsa.c@uol.com.br¹³⁹, encaminha um correio eletrônico para ALBERTO YOUSSEF, no endereço a.youssef@live.com, para tratar do fornecimento de informações de contas bancárias e valores para depósitos das vantagens indevidas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

No referido e-mail cujo assunto era "número das contas", o

137 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Páginas 4/9 - **DOC 27**

138 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 12 - **DOC 18**

139 A titularidade do correio eletrônico nsa.c@uol.com.br por **PEDRO CORREA** confirma-se por ter este efetuado um requerimento para obtenção de passaporte, através do SISTEMA SINPA, com a indicação de tal e-mail como próprio. Além disso, a UOL, após diligenciada pela autoridade policial, confirmou que a referida conta de e-mail pertence ao denunciado **PEDRO CORREA**. (IPL 5070419-69.2014.4.04.7000, evento 1, fl.15 e Evento 2, fls. 19/20) - **DOC 21** e **DOC29**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

denunciado **PEDRO CORREA** repassa informações de agências bancárias, números de contas, bem como os nomes de quatro pessoas físicas associadas a valores que chegam a R\$100.000,00, para que **ALBERTO YOUSSEF** efetuasse o repasse da vantagem indevida. Entre as pessoas interpostas utilizadas para o recebimento da propina encontra-se a denunciada MARCIA DANZI:

(...) **iii) MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA (932.177.144-15);**

BANCO ITAÚ

AG -0364

CC – 82462-3

Valor R\$ 25.000,00

Após a solicitação de PEDRO CORREA para ALBERTO YOUSSEF, na mesma data (22/12/2010), **MÁRCIA DANZI**, nora do denunciado PEDRO CORREA, recebeu, em favor deste, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que foi depositada na conta nº 82462-3, agência 364, do Banco Itaú Unibanco S/A.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	NATUREZA
341 ITAU UNIBANCO S.A	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPÓSITO DINHEIRO	22/12/2010	R\$ 9.000,00	Crédito
341 ITAU UNIBANCO S.A	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPÓSITO DINHEIRO	22/12/2010	R\$ 7.000,00	Crédito
341 ITAU UNIBANCO S.A	364	824623	MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA	TEC DEPÓSITO DINHEIRO	22/12/2010	R\$ 9.000,00	Crédito

Além disso, MARCIA DANZI teve movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos no percentual de **482%** no ano de **2010**, **292%** em **2011**, **289%** em **2012** e **159%** em **2013**, o que totaliza a quantia de R\$ 664.624,67 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) irregularmente transitada em sua conta no período.¹⁴⁰

140Autos nº 5070419-69.2014.404.7000, evento 7, LAU3 - **DOC25**

Isto posto, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **MARCIA DANZI** estão incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput c/c § 4º da Lei 9613/18* por **63 (sessenta e três) vezes**, em concurso material¹⁴¹.

Quinto conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 18 de janeiro de 2010 e 21 de março de 2014, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **IVAN VERNON**, por intermédio de organização criminosa que integraram, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente dos crimes antecedentes já narrados, mediante a disponibilização dos valores ilícitos das vantagens indevidas destinadas para **PEDRO CORREA** por intermédio de depósitos bancários efetuados por **ALBERTO YOUSSEF** e **RAFAEL ANGULO** a crédito de **IVAN VERNON**.

Como já revelado, o denunciado **PEDRO CORRA** integrante do núcleo político da organização criminosa instalada no seio da PETROBRAS, era líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e um dos responsáveis pela indicação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

No contexto, cabia a PAULO ROBERTO COSTA, integrante do núcleo administrativo da organização criminosa, viabilizar junto às empreiteiras cartelizadas os pagamentos de vantagens indevidas para si e para integrantes do núcleo político em todos os contratos celebrados pela Diretoria de Abastecimento da companhia.

Cumprida sua tarefa, PAULO ROBERTO COSTA contava com os

¹⁴¹No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

serviços de **ALBERTO YOUSSEF** e seus funcionários, entre eles, **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, que tinham a função de arrecadar os valores das vantagens indevidas junto aos empreiteiros, viabilizar a lavagem do dinheiro e repassar a propina aos integrantes do núcleo político da organização criminosa.

Assim, **PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **IVAN VERNON** ocultavam e dissimulavam a natureza e origem, disposição, movimentação, localização e propriedade da propina repassada a PEDRO CORREA, por meio de depósitos nas contas correntes de IVAN VERNON para trânsito dos valores.

O denunciado **IVAN VERNON** era assessor parlamentar de **PEDRO CORREA** a partir de 1993 até a cassação deste em 2006, e passou a trabalhar diretamente para o ex-deputado após tal fato.

A quebra de sigilo bancário determinada por este juízo revelou que **IVAN VERNON** operacionalizou a lavagem de ativos em benefício de PEDRO CORREA, por meio, das seguintes contas-correntes:

- a) Banco do Brasil, Agência 4884, Conta 2746859;
- b) HSBC, Agência 704, Conta 7040164753.

As diversas ocultações da propriedade dos valores destinados a PEDRO CORREA foram efetuadas, entre 18/01/2010 a 21/03/2014, ao menos 98 (noventa e oito) depósitos não identificados a crédito do denunciado IVAN VERNON, num total de **R\$ 389.606,04 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos)**, conforme Tabela do Evento 23, DESP2 a DESP 3¹⁴², que integra para todos os efeitos esta peça. Em sede policial, IVAN VERNON confirmou que os depósitos não identificados em suas contas bancárias eram destinados a PEDRO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORREA¹⁴³.

A análise das contas-correntes de **IVAN VERSON** confirma que estas eram utilizadas para trânsito de valores, notadamente porque entre 2010 e 2014 foram movimentados aproximadamente **R\$ 2,9 milhões reais**, valores incompatíveis com seus rendimentos¹⁴⁴.

LAUDO N° 492/2015 – SETEC/SR/DPF/PR

Tabela 3 – Débitos líquidos – Ivan Vernon Gomes Torres Júnior – 2010 a 2014

IF	Ag.	Conta	2010	2011	2012	2013	2014	Total
001	4884	2746859	379.002,61	437.063,40	362.137,80	206.975,97	10.395,73	1.395.575,51
104	175	1000289184	-	-	-	24.433,13	7.202,49	31.635,62
341	6219	4246	340.696,86	299.303,23	418.856,38	328.602,72	19.342,36	1.406.801,55
399	704	7040164753	-	-	8.130,28	117.659,19	19.549,86	145.339,33
Total por ano			719.699,47	736.366,63	789.124,46	677.671,01	56.490,44	2.979.352,01

Tabela 4 – Créditos líquidos – Ivan Vernon Gomes Torres Júnior – 2010 a 2014

IF	Ag.	Conta	2010	2011	2012	2013	2014	Total
001	4884	2746859	355.395,15	403.151,05	298.827,59	158.796,02	21.562,20	1.237.732,01
104	175	1000289184	-	-	-	0,00	4.200,00	4.200,00
341	6219	4246	239.768,43	248.424,98	405.702,67	530.227,08	57.971,35	1.482.094,51
399	704	7040164753	-	-	5.773,89	43.560,46	16.457,00	65.791,35
Total			595.163,58	651.576,03	710.304,15	732.583,56	100.190,55	2.789.817,87

Ademais, somente os saques em espécie, pagamentos a fornecedores e transferências bancárias somaram a quantia de **R\$ 2.063.236,12 (dois milhões, sessenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos)**, conforme Tabela 12 do Laudo n° 318/2015-SETEC/SR/DPF/PR¹⁴⁵, integrante desta peça para todos os efeitos.

Tabela 12 – Valores totalizados por tipo de lançamento nas contas analisadas

Investigado: 444.449.747-53 - IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR			
Tipo de lançamento	Quantidade	Valor	%
(...)			
112 - Pagamento fornecedores	684	709.277,56	15,3
114 - Saque eletrônico	630	697.077,57	15,0
120 - Transferência interbancária (DOC, TED)	213	656.880,99	14,2

143Autos 50704196920144047000, Evento 9, Inq 1 - **DOC 23**

144Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 7, LAU4, Página 5 - **DOC 22**

145Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 11 - **DOC 18**

Em depoimento prestado em sede policial, **IVAN VERSON** confirmou que em **várias oportunidades** o denunciado **PEDRO CORREA** utilizava as contas do assessor para **passagem de recursos** e que toda destinação era comandada pelo ex-parlamentar, o qual determinava que IVAN VERSON procedesse com o pagamento de contas, saques em espécie e repasses a terceiros¹⁴⁶.

Isto posto, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **IVAN VERNON** estão incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput c/c § 4º da Lei 9613/18* por **98 (noventa e oito) vezes**, em concurso material¹⁴⁷.

Sexto conjunto de atos de lavagem

No período compreendido entre os dias 14 de janeiro de 2010 e 13 de fevereiro de 2014, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA**, por intermédio de organização criminosa que integraram, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente dos crimes antecedentes já narrados, mediante a disponibilização dos valores ilícitos das vantagens indevidas destinadas para **PEDRO CORREA** por intermédio de depósitos bancários efetuados por **ALBERTO YOUSSEF** e **RAFAEL ANGULO** a crédito de **JONAS AURÉLIO DE LIMA LEITE**, empregado do ex-parlamentar na propriedade HARAS FAZENDA NOVA.

Como já revelado, o denunciado **PEDRO CORREA** integrante do núcleo político da organização criminosa instalada no seio da PETROBRAS, era líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e um dos responsáveis pela indicação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

146Autos 50704196920144047000, Evento 9, Inq 1 - **DOC23**

147No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No contexto, cabia a PAULO ROBERTO COSTA, integrante do núcleo administrativo da organização criminosa, viabilizar junto às empreiteiras cartelizadas os pagamentos de vantagens indevidas para si e para integrantes do núcleo político em todos os contratos celebrados pela Diretoria de Abastecimento da companhia.

Cumprida sua tarefa, PAULO ROBERTO COSTA contava com os serviços de **ALBERTO YOUSSEF** e seus funcionários, entre eles, **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, que tinham a função de arrecadar os valores das vantagens indevidas junto aos empreiteiros, viabilizar a lavagem do dinheiro e repassar a propina aos integrantes do núcleo político da organização criminosa.

Assim, **PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** ocultavam e dissimulavam a natureza e origem, disposição, movimentação, localização e propriedade da propina repassada a PEDRO CORREA, por meio de depósitos não identificados nas contas correntes de JONAS AURÉLIO para trânsito dos valores.

JONAS AURÉLIO foi empregado do denunciado PEDRO CORREA no HARAS FAZENDA NOVA, no Município de Brejo da Madre de Deus/PE 2008 a 2013, e era incumbido de gerenciar o pagamento de funcionários e despesas rotineiras do haras.

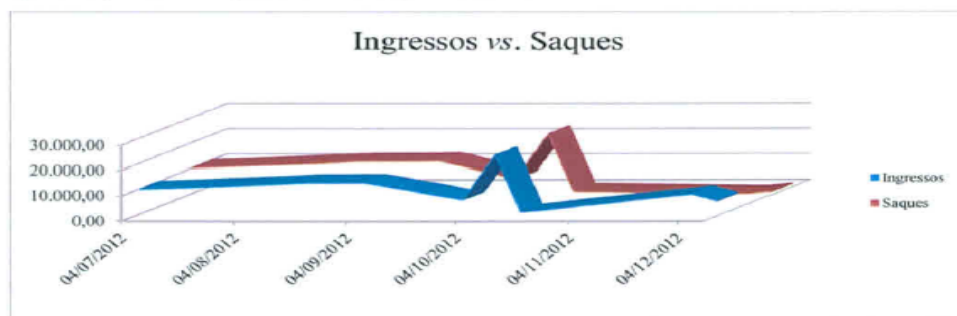
Para tanto, PEDRO CORREA utilizava a conta corrente de JONAS AURÉLIO para que ALBERTO YOUSSEF efetuasse depósitos de valores ilícitos que seriam destinados à manutenção do HARAS FAZENDA NOVA. Os depósitos eram fracionados para evitar a identificação dos depositantes e também para não despertar as autoridades sobre possíveis movimentações suspeitas, e naqueles iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a identificação era omissa.

A quebra de sigilo bancário revelou que foram lavados por PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO ao menos **R\$ 639.859,18**

(seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove mil reais e dezoito centavos) por meio de **94 (noventa e quatro) depósitos**, em sua grande maioria fracionados, na conta corrente 5100169792, Ag. 1666, Banco do Brasil, de titularidade de JONAS AURELIO, conforme se extrai da tabela do Evento 23, DESP2 a DESP3¹⁴⁸.

Os valores depositados eram prontamente sacados por JONAS AURÉLIO que os utilizava em benefício de PEDRO CORREA nas despesas do HARAS FAZENDA NOVA, como ilustra o gráfico constante do Laudo 493/2015 – SETEC/SR/DPF/PR¹⁴⁹.

Abaixo segue gráfico, para fins de exemplo, abrangendo o total de ingressos e saques no período de julho a dezembro de 2012.



Isto posto, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** estão incurso na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput c/c § 4º da Lei 9613/18* por **94 (noventa e quatro) vezes**, em concurso material¹⁵⁰.

IV - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE PECULATO: REINASCI CAMBUI DE SOUZA

No período compreendido entre **11 de junho de 2003 e 15 de**

148Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, DESP3, Páginas 9/12 - **DOC20**

149Autos 50704196920144047000, Evento 7, LAU5 - **DOC26**

150No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

março de 2006¹⁵¹, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, **PEDRO CORREA**, Deputado Federal à época dos fatos, com auxílio de **IVAN VERNON**, desviou e se apropriou de recursos públicos destinados à contratação de sua assessoria parlamentar, para si e para **IVAN VERNON**, por meio da nomeação de REINASCI CAMBUI DE SOUZA para o cargo de Secretária Parlamentar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Após a cassação de PEDRO CORREA do cargo de Deputado Federal, e no período de **11 de outubro de 2007 e 31 de maio de 2012**, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, **ALINE CORREA**, Deputada Federal à época dos fatos, com auxílio de **IVAN VERNON e PEDRO CORREA**, desviou e apropriou de recursos públicos destinados à contratação de sua assessoria parlamentar, para si e para terceiros, aí incluídos os denunciados **PEDRO CORREA e IVAN VERNON**, por meio da nomeação de REINASCI CAMBUI DE SOUZA para o cargo de Secretária Parlamentar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Os denunciados tinham a posse, ainda que indiretamente, dos valores na medida em que tinham o poder de indicação, mesmo fraudulenta como feita, dos titulares dos cargos. Por meio da indicação fraudulenta da funcionária fantasma, ainda, os mesmos denunciados obtiveram vantagens ilícitas, em prejuízo da União Federal, levando-a a erro, mediante artifício de incluir nos quadros de funcionários de gabinete, no Congresso, funcionária fantasma.

Consta dos autos que REINASCI CAMBUI DE SOUZA possuiu vínculo funcional com a Câmara dos Deputados, na qualidade de Secretária Parlamentar, no período de 11 de junho de 2003 a 15 de março de 2006 e, posteriormente, entre 11 de outubro de 2007 e 31 de maio de 2012¹⁵²

Entretanto, apurou-se que REINASCI CAMBUI DE SOUZA é empregada doméstica com vínculo empregatício com senhora de nome EUNICE há

151Autos 50704196920144047000, Evento 19, INQ3 - **DOC30**

152Autos 50704196920144047000, Evento 19, INQ3 - **DOC30**

23 anos em Brasília/DF¹⁵³, não tem formação técnica e nunca trabalhou em escritórios ou na Câmara dos Deputados.

REINASCI CAMBUI DE SOUZA trabalhou como empregada doméstica para IVAN VERNON entre 1994 a 2012, inicialmente no apartamento 210, Bloco E, Quadra 310, Asa Sul, Brasília/DF, e, posteriormente, em um apartamento na Quadra 102, Sul, também na Capital Federal. REINASCI chegava no apartamento de **IVAN VERNON** por volta das 11:00 horas, efetuava as tarefas domésticas, e, posteriormente, seguia para a casa de EUNICE.¹⁵⁴

À época dos fatos, **IVAN VERNON** abriu uma conta bancária para REINASCI CAMBUI no Banco do Brasil em uma Agência na quadra 502, Sul em Brasília/DF, ao argumento que seria necessária a conta corrente para que a doméstica recebesse pagamentos. REINASCI afirmou que efetivamente compareceu no Banco do Brasil e assinou os documentos para abertura da conta.

Todavia, encerrado o vínculo empregatício, o que ocorreu há aproximadamente 5 (cinco) anos, **IVAN VERNON** ficou de posse de toda a documentação da conta bancária de REINASCI CAMBUI, cuja movimentação e operacionalização nunca foi por ela efetuada.

De posse dos documentos da conta bancária de REINASCI CAMBUI, os denunciados **IVAN VERNON** e **PEDRO CORREA** em unidade de desígnios, e valendo-se do cargo deste de Deputado Federal, adotaram medidas para nomeação de REINASCI CAMBUI DE SOUZA para exercer cargo em comissão de Secretária Parlamentar no Gabinete de PEDRO CORREA.

Todavia, REINASCI não tinha ciência dos fatos e sequer aptidão técnica para exercer as funções para as quais tinha sido fraudulentamente nomeada.

Na verdade, PEDRO CORREA e IVAN VERNON tinham o intuito de

153 Autos 50704196920144047000, Evento 9, INQ3 - **DOC31**

154 Autos 50704196920144047000, Evento 9, INQ3 - **DOC31**

desviar, apropriar e subtrair para si próprios as remunerações que seriam pagas pela Câmara dos Deputados a qualquer pessoa que fosse nomeada para o cargo, que no caso, foi REINASCI CAMBUI DE SOUZA.

REINASCI CAMBUI DE SOUZA foi então nomeada para exercer o cargo de comissão de Secretária Parlamentar de PEDRO CORREA em 11 de junho de 2003, situação que perdurou até 15 de março de 2006¹⁵⁵.

Em sede policial, REINASCI CAMBUI relatou que **nunca prestou serviços para qualquer órgão público, tampouco exerceu a função de Secretária Parlamentar na Câmara dos Deputados**¹⁵⁶.

O desvio, a apropriação e subtração do dinheiro da Câmara dos Deputados pelos denunciados PEDRO CORREA e IVAN VERNON continuaram sendo concretizados, mensalmente, após creditados o depósitos da remuneração na conta bancária de REINASCI CAMBUI, a qual, como dito, foi aberta por IVAN VERNON à época em que aquela lhe prestava os serviços de doméstica, tendo este ficado em poder do cartão bancário. Ouvido, IVAN VERNON admitiu que era o único a movimentar a conta bancária de REINASCI CAMBUI¹⁵⁷.

Após a cassação do mandato parlamentar de PEDRO CORREA em março de 2006, **IVAN VERNON** e **PEDRO CORREA**, no intuito de manter a prática delituosa, ajustou com a Deputada Federal **ALINE CORREA** a nomeação de REINASCI CAMBUI para o gabinete desta¹⁵⁸.

Assim, os denunciados **IVAN VERNON**, **PEDRO CORREA** e **ALINE CORREA** de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, valendo-se do cargo de Deputada Federal desta, desviaram e apropriaram de recursos públicos destinados à contratação de assessoria parlamentar, para si e para terceiros,

155Autos 50704196920144047000, Evento 19, INQ3 - **DOC30**

156Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, INQ3, Páginas 4/5 - **DOC31**

157 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, INQ1, Página 6 - **DOC23**

158Autos 50704196920144047000, Evento 19, INQ3 - **DOC30**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

por meio da nomeação de REINASCI CAMBUI DE SOUZA para o cargo de Secretária Parlamentar, sem a devida contraprestação dos serviços.

RENASCI CAMBUI foi efetivamente nomeada para exercer o cargo de Secretária Parlamentar no Gabinete de ALINE CORREA, situação que perdurou de 11 de outubro de 2007 a 31 de maio de 2012, sem nunca ter prestados os serviços para a Câmara dos Deputados.

Somente no período da quebra deferido por esse juízo (01/10/2010 a 01/04/2014), IVAN VERNON, de posse do cartão bancário da conta de REINASCI CAMBUI, transferiu para si a quantia de R\$ 55.850,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), por meio de 42 (quarenta e duas) transferência bancárias¹⁵⁹.

Tabela 17 – Principais remetentes identificados, agrupados, nas contas analisadas

Investigado: 444.449.747-53 - IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR						
Remetente					Qtd.	Valor
CPF/CNPJ	Banco	Ag.	Conta	Nome		
(...)						
349.708.355-00				REINASCI CAMBUI DE SOUZA(*)	42	55.850,00

Nesse período, IVAN VERNON efetuou 24 (vinte e quatro) transferências bancárias a crédito do denunciado PEDRO CORREA, num total de R\$ 45.725,72 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)¹⁶⁰.

Em sede policial, **IVAN VERNON** afirmou que ficava em seu poder a parcela do valor subtraída que era devida a ALINE CORREA, cujos valores eram

159 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 14 - **DOC18**

160 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 13 - **DOC18**

posteriormente repassados para a parlamentar.

Por ocasião da busca e apreensão determinada por este juízo, foi encontrado na residência de IVAN VERNON um cartão bancário VISA nº 4984.0750.6390.43574357, em nome de REINASCI C. SOUZA, com a indicação da conta corrente 12941-0, Agência 2944-0 do Banco do Brasil, bem como anotação de dados pessoais de REINASCI, tais como data de nascimento e CPF.

Apurou-se, ainda, que a senha utilizada para movimentação da conta corrente de REINASCI era 18101954, numeração que corresponde a data de nascimento do denunciado IVAN VERNON, 18/10/1954¹⁶¹.

O valor indevidamente desviado e apropriado pelos denunciados a título de remuneração paga indevidamente a REINASCI CAMBUI DE SOUZA alcança o valor mínimo de R\$ 246.663,29 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte nove centavos) no período de 11 de junho de 2003 e 15 de março de 2006¹⁶², e de R\$ 375.734,47 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) no período de 11 de outubro de 2007 e 31 de maio de 2012, o que atinge o montante de **R\$ 622.397,76 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)**, em valores não atualizados.

Assim, **PEDRO CORREA** e **IVAN VERNON** praticaram o crime previsto no artigo 312 do Código Penal, por 92 (noventa e duas) vezes, **ALINE CORREA** por 57 (cinquenta e sete) vezes, todos em concurso material, sendo uma incidência para cada remuneração¹⁶³.

161 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ4, Página 14 - **DOC15**

162 Autos 50704196920144047000, Evento 19, INQ3 - **DOC30**

163 No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)

V - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE PECULATO: VERA LUCIA LEITE SOUZA SHIBA

Entre 14 de setembro de 2012 a 31 de janeiro de 2015, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, **ALINE CORREA e PEDRO CORREA**, com auxílio de **IVAN VERNON**, desviaram e se apropriaram de recursos públicos destinados à contratação da assessoria parlamentar de **ALINE CORREA**, para si e para terceiros, aí incluídos os denunciados **PEDRO CORREA e IVAN VERNON**, mediante acordo com VERA LUCIA LEITE SOUZA SHIBA, nomeada para o cargo de comissão de Secretária Parlamentar da Câmara à época dos fatos.

Os denunciados tinham a posse, ainda que indiretamente, dos valores na medida em que tinham o poder de indicação, mesmo fraudulenta como feita, dos titulares dos cargos. Por meio da indicação fraudulenta da funcionária, com acordo de divisão do salário, ainda, os mesmos denunciados obtiveram vantagens ilícitas, em prejuízo da União, levando-a a erro, mediante artifício de incluir nos quadros um funcionário que foi um instrumento para desvio de metade dos valores a ele destinados para os denunciados.

Apurou-se que os denunciados VERA LUCIA, IVAN VERNON, ALINE CORREA e PEDRO CORREA celebraram um acordo no qual, VERA LUCIA iria ser nomeada para o gabinete da Deputada Federal ALINE CORREA para o exercício do cargo em comissão de Secretária Parlamentar¹⁶⁴.

Tal acordo englobava que metade da remuneração paga pela Câmara dos Deputados a VERA LÚCIA seria desviada e subtraída por ALINE CORREA, PEDRO CORREA e IVAN VERNON.

Ficou acertado entre VERA LÚCIA e PEDRO CORREA que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais seria desviada para o ex-parlamentar para pagamento de passagens aéreas pessoais, a pretexto ter este perdido a cota de

164 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, INQ2, Páginas 22/23 - **DOC32**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

passagens da Câmara dos Deputados em virtude da cassação de seu mandato parlamentar¹⁶⁵.

Assim, enquanto exerceu o cargo de Secretária Parlamentar no Gabinete da Deputada Federal **ALINE CORREA**, a comissionada **VERA LÚCIA** efetuou 22 (vinte e duas) transferências bancárias a crédito de **IVAN VERNON** no montante de R\$ 107.350,00 (cento e sete mil e trezentos e cinquenta reais)¹⁶⁶.

Tabela 17 – Principais remetentes identificados, agrupados, nas contas analisadas

Investigado: 444.449.747-53 - IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR						
Remetente					Qtd.	Valor
CPF/CNPJ	Banco	Ag.	Conta	Nome		
(...)						
967.258.501-20				VERA LUCIA LEITE SOUSA SHIBA(*)	22	107.350,00

Foram identificadas também 24 (vinte e quatro) transferências bancárias de IVAN VERNON a crédito do denunciado PEDRO CORREA, num total de R\$ 45.725,72 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)¹⁶⁷.

O valor indevidamente desviado e apropriado pelos denunciados a título de remuneração paga a VERA LUCIA alcança o valor líquido de R\$ 107.350,00 (cento e sete mil e trezentos e cinquenta reais), em valores não atualizados.¹⁶⁸

Assim, **PEDRO CORREA**, **ALINE CORREA** e **IVAN VERNON** praticaram o crime previsto no artigo 312 do Código Penal, por 31 (trinta e uma) vezes, em concurso material, sendo uma incidência para cada mês de remuneração¹⁶⁹.

165Autos Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 9, INQ1, Páginas 5/6 - **DOC23**

166Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 14 - **DOC18**

167 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 13 - **DOC18**

168Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 6, INQ2, Página 14 - **DOC18**

169No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em

VI - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 14 de maio de 2004¹⁷⁰ a 17 de março de 2014, **MARCIA DANZI, IVAN VERNON, FABIO CORREA**, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA, administradores das empresas cartelizadas, bem como outros integrantes, já denunciados ou ainda sob investigação, de modo consciente, voluntário e reiterado, com unidade de desígnios, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, comandada por ALBERTO YOUSSEF e PEDRO CORREA, investigado quanto a esse fato no STF, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção e de lavagem dos recursos financeiros auferidos de crimes contra a administração pública, mais precisamente contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público¹⁷¹ de **PAULO ROBERTO COSTA** na **PETROBRAS**, indicado para o cargo de Diretor de Abastecimento pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), com participação fundamental de PEDRO CORREA, um dos líderes da organização.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de

08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013)
170Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

171 As investigações demonstram que PAULO ROBERTO COSTA na época em que era diretor da PETROBRAS se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários do escalão superior dessa empresa estatal será investigada oportunamente.

liberdade superiores a 4 (quatro) anos.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. Alberto Youssef- líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da PETROBRAS, já denunciado pelo delito;

2. Paulo Roberto Costa: comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal, já denunciado pelo delito;

3. Pedro Correa: um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), responsável pela indicação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e pela negociação e definição do esquema de corrupção com as empreiteiras, o qual é investigado, especificadamente para apuração da prática do delito de associação criminosa no Supremo Tribunal Federal (IPL instaurado a partir da PET 5260/DF).

4. Rafael Angulo Lopez: empregado de ALBERTO YOUSSEF encarregado de fazer a distribuição das vantagens indevidas oriundas da PETROBRAS, repassadas pelas empreiteiras para empresas de YOUSSEF, já denunciado pelo delito.

5. Fábio Correa: filho de PEDRO CORREA, o qual participava da lavagem dos ativos, mediante recebimento, pessoal, dos valores ilícitos distribuídos ao seu genitor, bem como pela indicação a ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO de faturas e contas de terceiros para depósito dos valores por ALBERTO YOUSSEF.

6. Márcia Danzi: esposa de FABIO CORREA, participava ativamente da lavagem de capitais, seja pelo comparecimento pessoal nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF para buscar dinheiro em espécie, seja por ceder suas contas bancárias para trânsito dos valores destinados a PEDRO CORREA.

7. **Ivan Vernon**: assessor parlamentar, e posteriormente funcionário de PEDRO CORREA, atuava na lavagem de ativos com a cessão de suas contas bancárias para trânsito dos valores destinados a PEDRO CORREA.

Pois bem.

Os fatos e as imputações dos crimes de lavagem de ativos em relação aos denunciados **MARCIA DANZI, IVAN VERNON, FABIO CORREA** revelam de forma minudente a autoria destes, bem como a participação de cada um na estrutura da organização criminosa liderada por ALBERTO YOUSSEF e PEDRO CORREA.

Corroboram a estrutura e a estabilidade da organização, bem como a reiteração na prática dos crimes pelos integrantes, ora denunciados, as narrativas expostas ao longo desta denúncia que delimita e esclarece as condutas praticadas.

A divisão de tarefas da referida organização é cristalina e abrange quatro núcleos básicos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares e ex- parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista. A maioria dos integrantes do núcleo político estão sendo investigados no Supremo Tribunal do Federal¹⁷² e no Superior Tribunal de Justiça¹⁷³.

b) O **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político,

172 Inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

173Sindicâncias 456 e 458.

por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema. Os administradores das empreiteiras ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORRÊA, UTC ENGENHARIA, MENDES JÚNIOR e OAS que integravam a organização criminosa já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e contra eles foram também ajuizadas ações de improbidade administrativa.

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema. Já foram denunciados por integrar o núcleo administrativo da organização o ex- Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa¹⁷⁴, o ex- Diretor de Serviços da companhia, Renato de Souza Duque¹⁷⁵ e o ex- Gerente Executivo Pedro Barusco.

d) O **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. O núcleo financeiro já foram denunciados Alberto Youssef, Fernando Soares "Baiano", Mário Góes, dentre outros. Existem ainda diversos operadores integrantes da complexa organização que estão sendo investigados.

Nestes termos, ligados a PEDRO CORREA, um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), responsável pela indicação do Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, os denunciados **MARCIA DANZI, IVAN VERNON e FABIO CORREA** tinham funções claras e particularizadas na organização criminosa, tudo com intuito

174Denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000.

175Ação Penal 5020227-98.2015.404.7000 e 5012331-04.2015.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de obter objetivo ilícito comum, qual seja, finalizar a lavagem de ativos, distanciando o dinheiro de sua origem ilícita e proceder com sua disponibilização ao destinatário final, no caso, PEDRO CORREA.

Isto posto, **MARCIA DANZI, IVAN VERNON e FABIO CORREA** estão incurso no delito do artigo 2º, §4º II da Lei 12.850/2013.

VII – PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

(i) **PEDRO CORREA** como incurso no art. 317 do Código Penal por **161 (sessenta e uma) vezes**, em decorrência do recebimento, solicitação de vantagens indevidas e aceitação de promessas de tais vantagens para integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA e PAULO ROBERTO COSTA, e, por **119 (cento e dezenove) vezes**, pelo recebimento das vantagens indevidas para si, tudo em concurso material;

(ii) **PEDRO CORREA** como incurso no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98 por 180 vezes, em concurso material;

(iii) **PEDRO CORREA, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** como incurso no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98 por 73 vezes, em concurso material;

(iv) **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA**, por 60 vezes, **FABIO CORREA**, por 33 vezes e **MARCIA DANZI**, por 4 vezes, **como incurso** no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98, em concurso material;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(v) **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **MARCIA DANZI** como incurso no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98 por 63 vezes, em concurso material;

(vi) **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** e **IVAN VERNON** como incurso no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98 por 98 vezes, em concurso material;

(vii) **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, PEDRO CORREA** como incurso no art. 1º c/c §4º da Lei 9.613/98 por 94 vezes, em concurso material;

(viii) **PEDRO CORREA** e **IVAN VERNON**, por 92 (noventa e duas) vezes, **ALINE CORREA**, por 57 (cinquenta e sete) vezes, como incurso no artigo 312 do Código Penal, em concurso material;

(ix) **PEDRO CORREA, IVAN VERNON** e **ALINE CORREA** como incurso no artigo 312 do Código Penal por 31 (trinta e uma) vezes, em concurso material;

(x) **MARCIA DANZI, IVAN VERNON, FABIO CORREA** como incurso no delito do artigo 2º, §4º II da Lei 12.850/2013.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a juntada dos documentos anexos;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**; e
- d) o perdimento do produto do crime ou seu equivalente, no montante de R\$ 399.375.428,28.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e) o arbitramento cumulativo de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de R\$ 399.375.428,28.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Rol de Testemunhas:

1) **PAULO ROBERTO COSTA** (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

2) **EDIEL VIANA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 05/01/1968, CPF 979.975.287-68, com endereços na Avenida Vice-presidente José Alencar, 1500, bloco 3, ap. 1508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, e na CCSW 2, lote 3, ap. 108, Edifício Unique, Sudoeste, Brasília/DF;

3) **REINASCI CAMBUI DE SOUZA**, CPF 349.708.355-00, com endereço na Qd SQS, 103, bloco E, ap. 310, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70342-050;

4) **MEIRE BONFIM DA SILVA POZA**, CPF 112.934.478-97, com endereço na Rua Serra da Piedade, 186, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03131-080.

5) **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** (Administrador da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;

6) **LEONARDO MEIRELLES**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo

7) **VERA LUCIA LEITE SOUSA SHIBA**, brasileira, casada, filha de Antônio Dantas de Sousa e Maria Leite de Sousa, nascida aos 22/02/1955, natural de Andradina/SP, terceiro grau completo, profissão do lar, documento de identidade nº 3658047/SSP/DF, CPF nº 967.258.501-20, residente no Condomínio Mansões Entre Lagos, etapa 2, conjunto A, casa 16, Sobradinho/DF, CEP 72255-901,

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Orlando Martello Junior

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5070419-69.2014.4.04.7000 / 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário)

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE, MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA, IVAN VERNON GOMES TORRES JÚNIOR e FABIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO;**

2 – Informa que acompanha esta denúncia diversos anexos, além do IPL 5070419-69.2014.4.04.7000.

3 -Requer o apensamento aos autos dos IPLs 5070419-69.2014.4.04.7000, 5049557-14.2013.404.7000 e autos conexos

4 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ e PAULO ROBERTO COSTA se encontram anexadas à presente denúncia;

5 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal;

6 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos e do somatório dos delitos;

7 -Em relação ao denunciado PEDRO CORREA, que se encontra preso preventivamente por decisão deste juízo, é certo afirmar que **(1)** considerando o papel central desempenhado pelo detido na organização criminosa, na condição de líder do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), mesmo após a cassação de seu mandato

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

parlamentar em 15/03/2006 e cumprimento de pena em regime semiaberto por condenação na AP 470/STF, (2) bem como pelo seu recorrente e reiterado envolvimento em escândalos de corrupção, a exemplo do Mensalão (AP 470, STF), e (3) diante da magnitude do dano causado à **PETROBRAS S/A**, como também (4) pela atualidade do esquema de corrupção e lavagem de ativos, **que continuou mesmo após a sua condenação na referida Ação Penal 470 e da própria deflagração da Operação Lava Jato**, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta especialmente a gravidade concreta dos delitos, a probabilidade de reiteração criminosa e o não desmantelamento completo da organização criminosa;

8 -Por oportuno, requer o desmembramento do Inquérito Policial para continuidade das investigações para apurar a prática de lavagem de dinheiro pela movimentação financeira de JONAS AURELIO DE LIMA LEITE, bem como nos imóveis rurais supostamente pertencentes a PEDRO CORREA no Município de no município Brejo da Madre de Deus/PE;

9 – Requer, ainda, autorização deste Juízo para o envio de cópias do inquérito policial para Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco para apurar possíveis crimes eleitorais constantes do depoimento de JONAS AURELIO DE LIMA LEITE e em documentos objeto de apreensão;

10 – Por fim, promove-se o arquivamento do inquérito em face de REINASCI CAMBUI DE SOUZA e VERA LÚCIA LEITE SOUZA SHIBA quanto à prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, por não vislumbrar, **por ora**, indícios suficientes de autoria, tampouco elemento subjetivo doloso, ressalvando-se a possibilidade de continuidade das investigações no eventual surgimento de provas novas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Sumário

I – INTRODUÇÃO.....	3
II - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE CORRUPÇÃO.....	7
II.A - Do contexto da corrupção e o papel do PARTIDO PROGRESSISTA.....	8
II.B - Dos repasses ao PARTIDO PROGRESSISTA e a PEDRO CORREA.....	28
II.B.1 - Entregas em dinheiro para o próprio denunciado.....	31
II.B.2 - Entregas em dinheiro no Posto da Torre em Brasília/DF.....	35
II.B.3 - Entregas em dinheiro para terceiros a pedido do denunciado.....	36
II.B.4 - Depósitos não identificados para PEDRO CORREA e para terceiros por ele indicados.....	39
III - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	49
III.A - Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais.....	49
III.B - Da lavagem de capitais.....	53
Primeiro conjunto de atos de lavagem.....	53
Segundo conjunto de atos de lavagem.....	58
Terceiro conjunto de atos de lavagem.....	60
Quarto conjunto de atos de lavagem.....	63
Quinto conjunto de atos de lavagem.....	67
Sexto conjunto de atos de lavagem.....	70
IV - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE PECULATO: REINASCI CAMBUI DE SOUZA.....	72
V - IMPUTAÇÕES DO CRIME DE PECULATO: VERA LUCIA LEITTE SOUZA SHIBA.....	78
VI - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	80
VII – PEDIDOS.....	84